



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	48
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	58
ATOS DO PRESIDENTE	71

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **10ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023.

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 89/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/07311/2017

PROCOLO: 1806798

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM

JURISDICIONADO: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS Nº 10.849; ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA OAB/MS Nº 14.420; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS Nº 10.675; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO OAB/MS Nº 19.344 E OUTROS.

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DIVERSOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – REPASSE IRREGULAR DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS – EXISTÊNCIA DE DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES NÃO OFICIAIS – REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS – DISTORÇÕES RELEVANTES – REABERTURA DE DEMONSTRATIVO CONTÁBIL DE EXERCÍCIO JÁ ENCERRADO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, CONSEQUENTEMENTE E SEM A DEVIDA PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 59, inciso III, c/c 42, *caput*, e incisos II e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a ausência de juntada de diversos documentos obrigatórios, o repasse irregular das contribuições patronais, a existência de depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições não oficiais e o registro irregular das contas públicas; além da expedição das recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do município de Coxim/MS**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Senhor **Aluizio Cometki São José**, Prefeito Municipal à época, nos termos do art. 59, inciso III, c/c 42, *caput*, e incisos II e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista: a) a ausência de juntada de diversos documentos obrigatórios; b) o repasse irregular das contribuições patronais; c) a existência de depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições não oficiais e d) registro irregular das contas públicas; pela expedição de **recomendação** ao responsável para: a) adotar todas as providências para a garantia da transparência ativa das contas públicas, para que dê cumprimento integral ao art. 48, *caput* e § 1º, e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), preconiza o dever de dar ampla divulgação, sob pena de caracterizar violação de prescrição legal que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo e incidir na infração prevista no art. 42, *caput* e *inciso V*, da LCE n. 160/2012; b) encaminhar as Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, com a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP; c) alertar ao gestor do Órgão Previdenciário quanto ao dever de informar aos órgãos de controle a ocorrência de eventuais inadimplências; e d) apresentar as contas do Poder Executivo instruídas com a totalidade dos documentos exigidos na Resolução/TCE n. 54/2016; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a **remessa** dos autos à Câmara Municipal de Coxim/MS, nos termos do § 6º do art. 33 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 91/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2601/2018

PROCOLO: 1890624

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO: RUDI PAETZOLD
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES NÃO OFICIAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS E REGULARMENTE INTIMADOS – REGISTRO PATRIMONIAL IRREGULAR – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – RECOMENDAÇÃO.

1. Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, consoante o art. 59, III, tendo em vista a manutenção de depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições não oficiais, a ausência de documentos obrigatórios e regularmente intimados e o registro patrimonial irregular, configurando infrações previstas no art. 42, *caput* e incisos II, IV e VIII da Lei Complementar Estadual n. 160 de 2012.

2. Expede-se a recomendação ao responsável para que adote todas as providências para a garantia da transparência ativa das contas públicas, e dê cumprimento integral ao art. 48, *caput* e § 1º, e 48A da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), preconize o dever de dar ampla divulgação, e que encaminhe as Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, com a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do município de Coronel Sapucaia**, relativa ao exercício financeiro de 2017, responsabilidade do Senhor **Rudi Paetzold**, Prefeito Municipal, consoante o art. 59, III, tendo em vista a manutenção de depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em Instituições não Oficiais, ausência de documentos obrigatórios e regularmente intimados e registro patrimonial irregular, configurando infrações previstas no art. 42, *caput*, e incisos II, IV e VIII da Lei Complementar Estadual n. 160 de 2012; pela expedição de **recomendação** ao responsável: **a)** Para adotar todas as providências para a garantia da transparência ativa das contas públicas, para que dê cumprimento integral ao art. 48, *caput* e § 1º, e 48A da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), preconiza o dever de dar ampla divulgação, sob pena de caracterizar violação de prescrição legal que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo e incidir na infração prevista no art. 42, *caput* da Lei n. 160/2012; **b)** Para encaminhar as Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, com a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP; e pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, **com a remessa dos autos** à Câmara Municipal, para os fins estabelecidos no §6º do art. 33 da Lei Complementar n. 160/2012

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

PARECER PRÉVIO - PA00 - 93/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4376/2023
PROTOCOLO: 2238942
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NIOAQUE
JURISDICIONADO: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS DENTRO DO PRAZO REGIMENTAL – CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO – RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE EVIDENCIADOS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anuais de governo do Poder Executivo Municipal em razão do encaminhamento dos documentos dentro do prazo regimental e do cumprimento da legislação, estando a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora demonstrada nas peças e anexos apresentados, os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nos autos.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do município de Nioaque**, relativa ao exercício financeiro de 2022, responsabilidade do Prefeito **Valdir Couto de Souza Júnior**,

pelos fatos e fundamentos narrados que antecede o presente voto; e pela intimação deste resultado ao interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal, para os fins estabelecidos no §6º do art. 33 da Lei citada.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

PARECER PRÉVIO - PA00 - 94/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6689/2018
PROCOLO: 1908865
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AMAMBAI
JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
RELATOR: CONS-SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS – DESPESAS DE PESSOAL DO MUNICÍPIO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS DE ALERTA E PRUDENCIAL – REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS – DIVERSAS DIVERGÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – DISTORÇÕES RELEVANTES – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM JUSTIFICATIVA E ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – NÃO PUBLICAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – RECOMENDAÇÃO.

1. Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, nos termos do art. 59, III, c/c 42, *caput* e II e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a ausência de juntada de documentos obrigatórios, as despesas de pessoal do Município acima dos limites legais de alerta e prudencial, o registro irregular das contas públicas e a abertura de créditos adicionais suplementares sem justificativa e acima do limite estabelecido pela Lei Orçamentária Anual.
2. Expede-se a recomendação ao responsável para que adote todas as providências para a garantia da transparência ativa das contas públicas; que encaminhe as Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis; e que apresente as contas do Poder Executivo instruídas com a totalidade dos documentos exigidos na Resolução/TCE n. 54/2016.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **município de Amambai/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira**, Prefeito à época, nos termos do art. 59, inciso III, c/c 42, *caput*, e incisos II e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista: **a)** a ausência de juntada de documentos obrigatórios; **b)** despesas de pessoal do Município acima dos limites legais de alerta e prudencial; **c)** registro irregular das contas públicas; **d)** a abertura de créditos adicionais suplementares sem justificativa e acima do limite estabelecido pela Lei Orçamentária Anual.; pela expedição de **recomendação** ao responsável para: **1)** adotar todas as providências para a garantia da transparência ativa das contas públicas, para que dê cumprimento integral ao art. 48, *caput* e § 1º, e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), preconiza o dever de dar ampla divulgação, sob pena de caracterizar violação de prescrição legal que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo e incidir na infração prevista no art. 42, *caput* e inciso V, da LCE n. 160/2012; **2)** encaminhar as Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, com a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP; **3)** apresentar as contas do Poder Executivo instruídas com a totalidade dos documentos exigidos na Resolução/TCE n. 54/2016; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a **remessa** dos autos à Câmara Municipal de Amambai/MS, nos termos do § 6º do art. 33 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 19 de outubro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **7ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 794/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2823/2018
PROTOCOLO: 1892382
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL DE FORMA GENERALIZADA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. As contas de gestão são declaradas regulares com ressalvas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, em decorrência da necessidade de aprimorar a publicidade e transparência no portal da transparência e o parecer emitido pelo Conselho Municipal, as quais resultam na recomendação cabível.
2. A ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis combinado com a falta de informações relevantes é objeto de recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Aral Moreira**, exercício de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Alexandrino Arévalo Garcia**, Prefeito à época, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, inciso II da Lei Complementar n. 160/2012, em decorrência da necessidade de aprimorar a publicidade e transparência no portal da transparência e o parecer emitido pelo Conselho Municipal; pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Aral Moreira, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam; e pela **quitação** ao ordenador de despesas, Sr. **Alexandrino Arévalo Garcia**, Prefeito à época, quanto às Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Aral Moreira, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 806/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2567/2018
PROTOCOLO: 1890590
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO: FLAVIO GALDINO DA SILVA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – VALORES DAS DESPESAS QUE CONSTAM NO ANEXO 11 NÃO CONFEREM COM O EVIDENCIADO NO SÍTILO ELETRÔNICO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

As contas de gestão são julgadas como regulares com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, pela ausência de ampla transparência ativa e das divergências contábeis nos Demonstrativos com o sítio eletrônico; a qual resulta na recomendação ao atual responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, **exercício de 2017**, do **Fundo Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia**, responsabilidade do Sr. **Flávio Galdino da Silva**, Secretário à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar

n. 160/2012, pela ausência de ampla transparência ativa e das divergências contábeis nos Demonstrativos com o sítio eletrônico; pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, para que todos os documentos obrigatórios, dados e informações contábeis sejam enviados a esta Corte de Contas dentro dos prazos, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; e pela **quitação** ao Sr. **Flávio Galdino da Silva**, Secretário Municipal à época, quanto às contas de gestão 2017, do Fundo Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 8ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 843/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2808/2019

PROTOCOLO: 1964965

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TACURU

JURISDICIONADO: CARLOS ALBERTO PELEGRINI

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311

RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONFORMIDADE EM TODOS OS ASPECTOS RELEVANTES COM OS CRITÉRIOS APLICADOS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE EVIDENCIADOS – DADOS ESCRITURADOS COMPROVADOS – ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES AO SICOM FORA DO PRAZO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. O encaminhamento dos Balancetes mensais, via Sistema de Contas Municipais – SICOM, fora do prazo previsto no art. 45, II, da Resolução n. 88/2018, deverá ser apurado em procedimento próprio, conforme previsto no art. 182 do Regimento Interno TC/MS – Resolução n. 98/2018, atraindo nestes autos apenas a recomendação.
2. De acordo com o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, serão consideradas regulares com ressalva as prestações de contas quando evidenciarem impropriedade de natureza meramente formal, assim consideradas as condutas não compreendidas como infração.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** das Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Tacuru**, referente ao **exercício financeiro de 2018**, sob a responsabilidade do Sr. **Carlos Alberto Pelegrini**, Prefeito Municipal à época e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** à atual gestão que nos exercícios seguintes observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer; e que seja dada a **quitação** ao responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 845/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3263/2020

PROTOCOLO: 2030235

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE COMBATE ÀS DROGAS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MS

JURISDICIONADO: PAULO CEZAR DOS PASSOS

RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESPECIAL DE EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE COMBATE ÀS DROGAS – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO NO EXERCÍCIO – JUSTIFICATIVA DO JURISDICIONADO – RESULTADOS DO EXERCÍCIO CORRETAMENTE DEMONSTRADOS – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, nas quais se verificou a ausência de movimentação no exercício, acompanhada da justificativa do jurisdicionado, estando os resultados devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** das Contas Anuais de Gestão do **Fundo Especial de Execução de Programas de Combate às Drogas no âmbito do MP do Estado de MS**, relativas ao **exercício financeiro de 2019**, sob responsabilidade do Procurador-Geral de Justiça, Sr. **Paulo Cezar dos Passos**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 9ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 959/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2827/2021

PROTOCOLO: 2094960

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO: NELSON DALPONTE

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – RESULTADOS DO EXERCÍCIO CORRETAMENTE DEMONSTRADOS – CONTAS REGULARES.

Conforme previsão do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, serão consideradas regulares as prestações de contas quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Angélica**, exercício de **2020**, sob a responsabilidade do Sr. **Nelson Dalponte**, Secretário Municipal de Educação à época e Ordenador de Despesas, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 963/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3390/2021

PROTOCOLO: 2096542

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ELDORADO

JURISDICIONADO: VALDECIR ROBERTO SANTUSSI

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSIS AO SICOM – DCASP PUBLICADAS SEM AS RESPECTIVAS NOTAS EXPLICATIVAS – NOTAS EXPLICATIVAS SEM ESCLARECIMENTOS E/OU INFORMAÇÕES ADICIONAIS A RESPEITO DE VALORES EVIDENCIADOS NOS AUTOS – NÃO COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE DESPESAS CUSTEADAS COM SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – PARECER DO CONTROLE INTERNO SEM ANÁLISE DOS DADOS RELATIVOS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Conforme previsão do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, serão consideradas regulares com ressalva as prestações de contas quando evidenciarem impropriedade de natureza meramente formal, assim consideradas as condutas não compreendidas como infração, o que resulta na recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da **Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação** de Eldorado, relativa ao exercício financeiro de **2020**, sob a responsabilidade do Sr. **Valdecir Roberto Santussi**, Secretário Municipal de Educação e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao gestor do FUNDEB de Eldorado e demais servidores para que adotem medidas para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes as verificadas nestas contas, notadamente: que seja observado o prazo regulamentar para remessa dos documentos via SICAP; o aperfeiçoamento e publicação das notas explicativas fornecendo informações úteis não suficientemente evidenciadas nas DCASP; e ainda, que o parecer do controle interno demonstre de forma inequívoca o acompanhamento das contas, instruindo o parecer com a memória de cálculo e evidenciando o cumprimento da Lei 11.494/2007; e pela **quitação** ao responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **10ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 991/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3572/2022

PROCOLO: 2161429

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NIOAQUE

JURISDICIONADO: EMERSON AUGUSTO NAHABEDIAN RAMOS

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – DCASP PUBLICADAS SEM AS RESPECTIVAS NOTAS EXPLICATIVAS – NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDEB – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 108/2020 E O DISPOSTO NA LEI Nº 14.113/2020 – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO SEM A EVIDENCIAÇÃO DETALHADA DOS PROCEDIMENTOS REALIZADOS SOB A ÓTICA CONTÁBIL, LEGAL, QUANTO AO CUMPRIMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA E DA LEGISLAÇÃO DO FUNDEB – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão do atendimento à legislação em seu conjunto, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados, bem como da verificação apenas de impropriedades de natureza meramente formal, assim consideradas as condutas não compreendidas como infração, que resultam na recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** das Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nioaque**, relativa ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Emerson Augusto Nahabedian Ramos**, Secretário Municipal de Educação, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao gestor e demais servidores **1)** para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer; **2)** para que nos próximos

exercícios financeiros, publiquem as Notas Explicativas conjuntamente às DCASP, pois são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, conforme dispõe o MCASP; **3)** para que seja feita a atualização necessária da Lei de Criação do Fundeb de acordo com a Emenda Constitucional nº 108/2020 e o disposto na Lei nº 14.113/2020; e ainda, **4)** para que seja utilizado o modelo de relatório “Parecer Técnico Conclusivo” disponibilizado no Portal do Jurisdicionado desta Corte de Contas; e para que seja dada a **quitação** ao responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 19 de outubro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe de Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª** Sessão Reservada **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 994/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10301/2020

PROTOCOLO: 2023586

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADA: DÉLIA GODOY RAZUK

REPRESENTANTE: CONSELHO CURADOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE DOURADOS – PREVID / JOSÉ DOS SANTOS DA SILVA –PRESIDENTE DO CONSELHO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - REPRESENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE REPASSES OBRIGATÓRIOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS POR PARTE DA PREFEITURA MUNICIPAL AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES – IMPROPRIEDADES SANADAS – REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO – RECOMENDAÇÃO.

1. A comprovação do saneamento das impropriedades que motivaram a autuação da representação, com a consequente perda do objeto, enseja o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 134, parágrafo único c/c art. 129, I, “b” do Regimento Interno.
2. Expede-se a recomendação ao atual Prefeito Municipal para que se atente ao repasse tempestivo das contribuições previdenciárias e dos parcelamentos, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do PREVID.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **arquivamento** da presente representação, com fulcro no art. 134, parágrafo único c/c art. 129, I, “b” do Regimento Interno, porquanto, devidamente comprovado o saneamento das impropriedades que motivaram a autuação deste processo, com sua consequente perda do objeto; pela **quebra do sigilo processual**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS; e pela **recomendação** ao atual Prefeito Municipal de Dourados para que se atente ao repasse tempestivo das contribuições previdenciárias e dos parcelamentos, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do PREVID.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 999/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5900/2018

PROTOCOLO: 1902610

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ

JURISDICIONADOS: 1. MARCELO PIMENTEL DUAILIBI; 2. DELANO DE OLIVEIRA HUBER
DENUNCIANTE: ADMILSON SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS: 1. JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS Nº 18.988; 2. MARCIO LOLLI GHETTI – OAB/MS Nº 5.450.
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - DENÚNCIA – NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS SEM PREVISÃO DE VAGA E SEM PASSAR PELO CRIVO DA CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NAS NOMEAÇÕES DOS SERVIDORES – ARQUIVAMENTO – RECOMENDAÇÃO.

Não comprovada a ilegalidade denunciada, consubstanciada em nomeações de servidores públicos para ocupação de cargo inexistente, em razão da existência de lei de criação de vagas para o referido cargo, determina-se o arquivamento da denúncia, com fulcro no art. 129, inciso I, alínea “a” e “b” e parágrafo único, do RITC/MS.

É cabível a recomendação ao atual gestor para que promova a atualização e compilação legislativa do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **arquivamento** da Denúncia, com fulcro no art. 129, inciso I, alínea “a” e “b” e parágrafo único, do RITC/MS (Resolução Normativa N.º 98, de 25 de julho de 2019); pela **quebra do sigilo processual**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS; pela **recomendação** ao atual gestor para que promova a atualização e compilação legislativa do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal, Lei Municipal nº 1.290/2003; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1122/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13014/2020

PROCOLO: 2083477

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MIRANDA

JURISDICIONADO: 1. EDSON MORAES DE SOUZA (FALECIDO); 2. FÁBIO SANTOS FLORENÇA

DENUNCIANTE: ADÃO CAVAGLIERI EIRELI (MC LOCAÇÃO E TRANSPORTE)

ADVOGADOS: 1. LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - OAB/MS Nº 486/2011; 2. JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS Nº 12.723; 3. LUIZ HENRIQUE DE CASTRO – OAB/MS Nº 23.797-B; 4. HILARY WUNDERLICH BOZ – OAB/MS Nº 24.631

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - DENÚNCIA – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – TRANSPORTE ESCOLAR RODOVIÁRIO – INSURGÊNCIA DA DENUNCIANTE – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO – CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE – IMPROCEDENTE – DETERMINAÇÃO – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO.

1. É declarada a improcedência da Denúncia, com fundamento no art. 21, V, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e no art. 17, VI, “a”, da Resolução TC/MS n. 98/2018, visto que indeferimento do pedido de prorrogação dos contratos está devidamente fundamentado na decisão administrativa, baseado nos critérios de conveniência e oportunidade para o momento excepcional vivenciado, devendo o processo ser extinto e arquivado, com fundamento no art. 129, inciso I, “b”, da Resolução TC/MS 98/2018.

2. Determina-se ao atual prefeito que no prazo de 20 (vinte) dias contados da data de sua intimação, remeta a esta Corte de Contas todos os documentos relativos ao Contrato Administrativo nº 91/2017, incluindo os documentos acerca do procedimento licitatório que o originou e da execução contratual, e que a respectiva autuação da documentação seja realizada em processo apartado ao desta denúncia.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, para **julgar**, com fundamento no art. 21, V, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e no art. 17, VI, “a”, da Resolução TC/MS n. 98/2018, **improcedente a Denúncia** formulada pela empresa **Adão Cavaglieri EIRELI** (MC Locação e Transporte) em face do município de Miranda; em **determinar** ao Sr. **Fábio Santos Florença** (atual Prefeito de Miranda) ou quem sucedê-lo no cargo, que, no prazo de **20 (vinte) dias** contados da data de sua intimação, remeta a esta Corte de Contas todos os documentos relativos ao **Contrato Administrativo nº 91/2017**, celebrado entre o município de Miranda e a empresa Adão Cavaglieri Eireli, incluindo-se os

documentos acerca do procedimento licitatório que o originou e da execução contratual; e que a respectiva autuação da documentação seja realizada em processo apartado ao desta denúncia; em **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018); e em **determinar**, com fundamento no art. 129, inciso I, “b”, da Resolução TC/MS 98/2018, a **extinção** e o **arquivamento** do presente processo.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 19 de junho de 2023.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8183/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6986/2019

PROCOLO: 1983852

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Ato de admissão de Pessoal – Contratação por Tempo Determinado nº 145/2017, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas/MS e a Servidora Elaine Cristina Ribeiro, com o objetivo de exercer a função de Professora dos Anos Iniciais para suprir a necessidade temporária da Escola Municipal Prof. Lizzete Rivelli Alpe, com prazo de vigência de 20/03/2017 a 12/12/2017, sob responsabilidade do Sr. Ivan da Cruz Pereira (Prefeito Municipal à época).

Conforme certificado às fls. 87-89 e Termo de Informação à fl. 90, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 8753/2023, fl. 98) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, ‘a’) nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 87-89 e Termo de Informação à fl. 90.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8172/2023

PROCESSO TC/MS: TC/69711/2011
PROCOLO: 1158855
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GETULIO FURTADO BARBOSA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por Tempo Determinado, celebrado entre o Município de Figueirão e o Servidor Claudemir Oliveira Russo, com o objetivo de operar Máquinas Pesadas, com prazo de vigência de 01/06/2011 a 31/12/2011, sob responsabilidade do Sr. Getúlio Furtado Barbosa (Prefeito Municipal à época).

Conforme certificado às fls. 91-94, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 9898/2023, fl. 106) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 91-94.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);
- 2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;
- 3 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8429/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6544/2023
PROCOLO: 2253122
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, do Ato de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargo da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Coxim.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (fls. 42-44), manifestou-se pelo registro dos atos analisados. O Ministério Público de Contas (fl. 45) manifestou-se pelo registro da nomeação em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar nº 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/18.

O mérito da questão repousa na análise da nomeação do servidor mencionado nos autos, aprovado em Concurso Público, homologado e publicado, para provimento do cargo de Professor N II Educação Física, homologado pelo Decreto nº144/2017, de 15 de março de 2017.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 42-44 nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais.

Quanto às ponderações efetuadas pela Douta Procuradoria de Contas, quanto à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a DFAPP (fl. 42) resta comprovada a intempestividade uma vez que o prazo limite era até 15/07/2018 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 07/08/2018 caracterizando, portanto, atraso de 23 dias. Sendo assim, aplico a multa de 23 (vinte e três) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo **registro** do ato de admissão de pessoal do seguinte servidor, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, ‘a’ da Lei Complementar n.160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nº	SERVIDOR (A)	CARGO
01	MAIKON MARRONE FERNANDES COSTA CPF nº XXX.840.891-XX Classificação no Concurso: 4º Ato de Nomeação: Decreto nº282/2018 Data da Posse: 11/06/2018	PROFESSOR N II EDUCAÇÃO FÍSICA

2 – Pela **aplicação de multa** sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, **Sr. Aluizio Cometki São José** (CPF nº XXX.772.611-XX), no valor equivalente a 23 (vinte e três) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude da remessa intempestiva do ato de admissão em análise;

3 – Pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “2” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 – Pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8495/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6217/2020

PROCOLO: 2040940

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DOUGLAS BATISTA DE SOUSA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise de controle posterior do Pregão Presencial 12/2020, que deu origem à Ata de Registro de Preços 9/2020, formalizada pelo Município de Caarapó e a empresa Seriema Ind. Gráfica e Editora Ltda - EPP e E. de F. B. Moreira Lemes - ME.

Foi realizado o julgamento do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme deliberação Acórdão - AC01 - 578/2021 (fls. 640-646), que decidiu pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização da ata e aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. André Luis Nezzi de Carvalho.

A multa aplicada na referida decisão foi quitada com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIG, conforme Decisão Singular DSG - G.ICN - 5122/2023 (fls. 658-659), que decidiu pela baixa da responsabilidade.

Após, o processo foi encaminhado à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, que, por meio de sua Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, expediu a solicitação de providências (SOL - DFLCP - 206/2023 - fls. 662-663), entendendo que com o julgamento e o consequente trânsito em julgado da deliberação, não haveria mais necessidade de o processo permanecer em tramitação, motivo pelo qual, nos termos do artigo 186, V, "a", do Regimento Interno, sugeriu a extinção e arquivamento.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 8480/2023 – fls. 665-666) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO** do presente processo com o consequente **ARQUIVAMENTO**, com fulcro na 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018;

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8129/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13317/2016

PROCOLO: 1714781

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MURILO ZAUITH

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Ato de admissão de Pessoal – Contratação por Tempo Determinado, celebrado entre o Município de Dourados e a Servidora Lucia Ana Candida Barrios, com o objetivo de realização de serviços inerentes à função de servente, com prazo de vigência de 02/02/2015 a 31/07/2015, sob responsabilidade do Sr. Murilo Zauith (Prefeito Municipal à época).

Conforme certificado às fls. 110-111, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIG, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 10153/2023, fl. 114) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 110-111.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7996/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3233/2022

PROCOLO: 2160007

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 23/2022**, do **Município de Chapadão do Sul/MS**, tendo como objeto registro de preços para futura aquisição de frutas, verduras e legumes, com fornecimento diário, em atendimento aos fundos municipais de Cultura e Esporte, de Saúde, de Assistência Social e de Direito do Idoso e Secretarias Municipais.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art.17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018 e artigo 156 do RI/TC/MS.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7997/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6430/2022

PROTOCOLO: 2173983

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.13/2022**, do **Município de Paraíso das Águas/MS**, tendo como objeto a aquisição de materiais de limpeza para suprir as necessidades das Secretarias Municipais.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art.17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018 e art. 156 do RI/TC/MS.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7698/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3434/2023

PROTOCOLO: 2236493

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RITA DE CASSIA PADILHA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL – LIMINAR – HOMOLOGAÇÃO CERTAME – IRREGULARIDADE - ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – RECOMENDAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial nº15/2023, da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, tendo como objeto a prestação de serviço de transporte escolar.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação constatou a existência de irregularidade quanto ao critério de julgamento adotado, tendo em vista a aglutinação de todos os itens (rotas) em um único lote, que impediriam o prosseguimento do certame, bem como fez recomendações (peça 12).

Foi proferida a Decisão Liminar DLM - G.WNB - 68/2023, determinando a suspensão do pregão presencial, ou caso já tenha sido concluído, a não homologação ou não execução da contratação (peça 14).

Intimada, a Jurisdicionada apresentou manifestação e juntou documentos, informando que muito embora a decisão liminar tenha sido proferida em 24/03/2023, a Administração Pública não conseguiu acesso ao Portal do Jurisdicionado do Tribunal, uma vez que enfrenta constantes problemas de conexão com a internet.

Prossegue argumentando que somente tomou conhecimento da liminar em 28/04/2023, momento em que já havia ocorrido a homologação do certame, bem como a assinatura do Contrato Administrativo nº 44/2023, datado de 10/04/2023.

A Divisão Especializada, em reanálise (ANA - DFE - 4288/2023, peça 27), concluiu que as alegações trazidas não foram suficientes para afastar as impropriedades anteriormente constatadas, ratificando a análise anterior. Contudo, ponderou que, em virtude da homologação do certame e assinatura do contrato, o impacto da medida poderá ser visualizado com maior propriedade quando da análise do julgamento da licitação em controle posterior, e das demais fases.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 8018/2023 (peça 29), opinou pelo arquivamento deste processo pela perda do objeto, postergando a análise para o controle posterior, bem como pela aplicação de multa diante do descumprimento da medida cautelar.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório.

Verifica-se que no caso, não obstante a intimação da medida cautelar tenha ocorrido nos moldes da Resolução TCE/MS nº 85, de 19/09/2018, este Gabinete determinou nova intimação para a Jurisdicionada (peça 20).

Após nova intimação por carta registrada com AR, a resposta acostada às peças 22/23 foi realizada de forma tempestiva, a qual informou a homologação do certame e formalização do Contrato Administrativo nº 44/2023.

No caso, destaca-se ser relevante o achado trazido pela Divisão Especializada com relação a aglutinação dos itens em um único lote, tanto que motivou a liminar.

No entanto, considerando a resposta apresentada, como já houve a homologação do certame com a assinatura do contrato, deve ser realizado o acompanhamento em controle posterior, conforme ressaltou a Divisão de Fiscalização e o Ministério Público de Contas, com análise do impacto da medida adotada pelo Gestor.

Com relação a multa por descumprimento da medida cautelar, deixa-se de aplicar, pois como o Gestor teve acesso apenas após a assinatura do contrato, diante das informações apresentadas em suas respostas, entende-se que não caberia neste caso o descumprimento.

Contudo, consoante ponderou o Ministério Público de Contas, é importante que o jurisdicionado tome conhecimento das normas e prazos estabelecidos por essa Corte de Contas no exercício do controle externo, pois caso não acesse o sistema, entende-se intimado transcorrido 10 dias do envio da intimação.

Dessa forma, o caminho natural deste processo de controle prévio é o arquivamento, com a consequente revogação da cautelar concedida, considerando que restou superada a etapa preventiva e já foram protocolados documentos referentes, inclusive, à contratação para controle posterior.

Assim, cabe o exame da licitação em sede de Controle Posterior, onde poderão ser aplicadas eventuais penalidades caso confirmadas as irregularidades apontadas e prejuízos advindos.

DISPOSITIVO

Diante disso, acompanhando em parte o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98;

II – **PELA RECOMENDAÇÃO** para o atual responsável, conforme apontou à Divisão de Fiscalização, para que nas próximas licitações observe:

a) Aperfeiçoe a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, apresentando, as seguintes informações: 1) Relação das escolas do município que recebem o transporte escolar, com a indicação do endereço e número de alunos usuários, em cada turno; 2) Número total de rotas atendidas pelo Município; 3) Fundamentos da escolha da solução adotada, ou seja, as razões que conduziram a definição sobre a terceirização do serviço; 4) Existência ou não de frota própria executando o serviço de transporte escolar; e 5) Em caso da existência de frota própria, os motivos (técnicos e/ou financeiros) que conduziram as escolhas das linhas para terceirização;

b) Disponibilize os mapas das linhas aos licitantes na condição de anexo ao edital;

c) Reavalie o critério de julgamento adotado, tendo em vista a aglutinação de todos os itens (rotas) em um único lote, o que inclusive já foi objeto de recomendação nos controles prévios dos procedimentos anteriores que resultaram desertos.

III – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 9 de outubro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8405/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2523/2018

PROCOLO: 1890546

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 184/2022, referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista, que aplicou multa ao Senhor Reinaldo Miranda Benites, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 257/262.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 271/272, pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

No caso, o art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, estabelece o seguinte:

Art. 3º ...

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, considerando que com o trânsito em julgado do Acórdão a única providência pendente para consumação do controle externo era o pagamento da multa aplicada (art. 187, II, 'a', do Regimento Interno), a qual ocorreu por adesão ao REFI, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2023.

(Assinado digitalmente)

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7592/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16147/2014

PROTOCOLO: 1544306

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES- MS

JURISDICIONADO: MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ

CARGO DO JURISDICIONADO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 89/2014

CONTRATADA: DENTAL RESENDE LTDA. - ME

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 46/2014

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: FORNECIMENTO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER AS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 51.002,30

VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO: 7/8/2014 A 30/4/2015

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS. TERMO ADITIVO. FORMALIZAÇÃO NOS TERMOS DA LEI N. 8666/1993. REMESSA INTEMPESTIVA. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. INFRINGÊNCIA À INT/MS N. 35/2011. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO/PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO DE ANULAÇÃO INTEGRAL DO MONTANTE EMPENHADO. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NA LEI N. 4320/1964. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 89/2014 que foi celebrado entre o Município de Bandeirantes- MS e a empresa Dental Resende Ltda. – ME.

Salientamos que por meio da Decisão Singular DSG - G.RC - 4091/2015 (peça 22), o processo licitatório - Pregão Presencial n. 46/2014 e a formalização do Contrato Administrativo n. 89/2014 foram julgados regulares, *com ressalva*, em razão da remessa intempestiva de documentos, sendo que, à peça 36 consta Certidão informando a devida quitação da multa aplicada ao responsável.

Em sede de análise técnica aos documentos carreados aos autos (peça 41), a equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde entendeu pela regularidade da formalização do 1º Termo aditivo ao contrato e da execução financeira contratual, tendo ressalvado a remessa intempestiva de documentos a esta Corte.

Por sua vez, ao emitir parecer o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade, com ressalva, da formalização do 1º Termo Aditivo, ante à remessa extemporânea dos respectivos documentos e, pela regularidade do Termo de Encerramento do contrato. Pontuou ainda, a desnecessidade de manifestação acerca da execução financeira contratual uma vez que houve a anulação integral do montante empenhado (peça 43).

Intimado para encaminhar defesa acerca da remessa extemporânea de documentos, o Gestor compareceu nos autos apresentando justificativas (peça 49).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

2.1. 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 89/2014

Conforme descrito na análise técnica (peça 41), por meio da celebração do 1º Termo Aditivo, o contrato teve sua vigência prorrogada para o período de 1º/1/2015 a 30/4/2015, sendo que, o referido instrumento se fez acompanhar das respectivas justificativa, parecer jurídico e comprovante da publicação na imprensa oficial, bem como, prorrogou a vigência contratual dentro dos limites legais permitidos (peça 24), em atenção ao disposto no art. 38, parágrafo único, art. 57, II, e art. 65, § 1º, todos da lei n. 8666/1993.

Ocorre, depois de publicado na imprensa oficial (peça 24, f. 261), a remessa do termo aditivo que deveria ter sido providenciada até a data de 8/1/2015, somente foi efetivada em 24/9/2015, em desatenção à disposição contida no Anexo III, Seção I, 1.2.2, A, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011¹ (vigente à época), fato este que acarretou na aplicação de multa ao responsável.

Em relação à tal questão o Gestor apresentou resposta à Termo de Intimação (peça 49), justificando que a referida falha somente ocorreu devido a dificuldades existentes em relação ao quadro de servidores do município, quanto ao cumprimento das respectivas atribuições funcionais e a quem incumbe a prática de referidas atividades, razão pela qual pleiteou que seja relevada eventual imposição de reprimenda, ou, caso assim não seja entendido, que a fixação do quantum seja razoável/proporcional à impropriedade verificada.

Considerando-se os elementos trazidos ao presente processo, resta inconteste a violação ao disposto no Anexo III, Seção I, 1.2.2, A, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, que trata do prazo legal para a remessa de Termo Aditivo a esta Corte e, cuja inobservância traz como consequência a imposição de multa segundo critério objetivo previsto no art. 46, da Lei Complementar n. 16/2012² (redação à época), cuja incidência independente de ter havido, ou não, prejuízo ao erário público.

Quanto à manifestação do responsável acerca de impropriedade cometida, não restou comprovado nos autos as alegadas dificuldades experimentadas, no que diz respeito ao quadro de servidores do município e que, segundo ele, foi o fator determinante para o não cumprimento ao prazo legal para a remessa de documentos.

Aliás, tal falha mencionada evidencia a culpa *in vigilando* por parte do Gestor, cujo elemento formador decorre da falta de atenção/fiscalização por parte do responsável sobre os atos praticados por terceiros (servidores) e, em relação aos quais erige responsabilidade advinda do poder hierárquico.

2.2. Execução financeira – Contrato Administrativo n. 89/2014

Conforme demonstrado em levantamento financeiro contido na análise técnica (peça 41), houve a anulação integral do montante empenhado, nos seguintes termos:

- Valor final: R\$ 51.002,30
- Despesa empenhada: R\$ 51.002,30
- Despesa anulada: R\$ 51.002,30

Embora não tenha ocorrido o desenvolvimento dos estágios da despesa relativos à liquidação e ao pagamento, há que se apontar a correção dos atos praticados em relação ao empenho de valores e à comprovação da respectiva anulação, os quais foram efetivados em conformidade com o disposto, respectivamente, no art. 61 e art. 38, ambos da lei n. 4320/1964³.

Cumprе mencionar, por fim, que à peça 30, f. 277 destes autos, consta cópia do Termo de Encerramento do contrato e que se deu pelo decurso do prazo avençado no respectivo instrumento.

1 *Capítulo III*

Seção I - Contratos, Convênios, Ajustes, Congêneres e Disposições Gerais

1.2.2. Termo Aditivo ao Contrato

A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do termo aditivo.

2 Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a trinta UFERMS.

3 Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento deste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

A despeito da remessa dos documentos referentes à formalização do 1º Termo Aditivo ter sido efetivada com 258 dias de atraso (9/1/2015 a 24/9/2015), em contrariedade ao prazo legal de 15 (quinze) dias úteis previsto no Anexo III, Seção I, 1.2.2, A, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, devido a critério objetivo previsto no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 (vigente à época), prevendo a imposição de reprimenda no valor equivalente a 1 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o limite correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS, *fixo* em desfavor do ex-Prefeito do Município de Bandeirantes – MS, *Márcio Faustino de Queiroz*, inscrito no CPF/MF sob o n. 655.xxx.xxx-87, multa no valor equivalente à 30 (trinta) UFERMS.

São essas as razões que dão fundamento à Decisão feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, III, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

4.1. Pela **regularidade**, *com ressalva*, da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 89/2014, por infringência ao disposto no Anexo III, Seção I, 1.2.2, A, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011;

4.2. Pela **regularidade** da execução financeira contratual, por atendimento ao art. 61 e art. 38, ambos da lei n. 4320/1964;

4.3. Pela **aplicação de multa** no valor equivalente à 30 (trinta) UFERMS ao ex-Prefeito do Município de Bandeirantes – MS, *Márcio Faustino de Queiroz*, inscrito no CPF/MF sob o n. 655.xxx.xxx-87, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7666/2023

PROCESSO TC/MS: TC/25/2015

PROTOCOLO: 1561497

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: JAMAL MOHAMED SALEM

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADESÃO AO REFI. COLHEITAÇÃO DA MULTA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTIÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento do Acórdão AC01-1287/2018 (fls.114-117), que decidiu pela regularidade da formalização e execução da Nota de empenho 2187/14, decorrente do Pregão decorrente do Pregão Presencial 107/13 e da Ata de Registros de Preços 42/13, com ressalva da remessa de documentos fora do prazo, e aplicou multa ao Ordenador da Despesa e Ex-Secretário, Sr. Jamal Mohamed Salem, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o jurisdicionado aderiu ao REFI (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n.5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada à fl.124.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade, diante da quitação da multa imposta, pelo arquivamento e extinção do presente processo, conforme PARECER PAR - 3ª PRC – 8192/2023 (fls.132-133).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** pela **regularidade** do Acórdão AC01-1287/2018, em razão da devida quitação da multa; e, considerando que já houve julgamento das três fases da contratação pública, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art.186, inciso V “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n.24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2023.

(Assinado digitalmente)

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7630/2023

PROCESSO TC/MS: TC/56543/2011

PROTOCOLO: 1104205

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO: CELSO NEVES FARIAS - ME

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento dos Acórdãos n. AC01 – 1000/2015 (fls. 70-74), e AC01-1503/2018 (fls. 117-120) em que aplicaram multas ao ex-Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia/MS, *Senhor Rudi Paetzold*, nos valores correspondentes a 100 (cem) e 200 (duzentos) UFERMS.

Consta dos autos que o Jurisdicionado efetuou o pagamento da Dívida Ativa, conforme Certidões de Quitações de Dívida Ativa, acostada às fls. 131-132 e 186.

Insta ressaltar que o valor da impugnação foi pago conforme demonstrativo de pagamento constante à peça n. 77 / fls. 175-176.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do pagamento da dívida, conforme parecer n. PAR – 3ª PRC – 8920/2023, acostado às fls. 1769-1771 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** dos Acórdãos n. AC01 – 1000/2015 (fls. 70-74), e Acórdão n. AC01-1503/2018 (fls. 117-120), em razão da devida quitação da dívida; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2023.

(Assinado por Certificação Digital)

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7390/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5791/2013

PROTOCOLO: 1410533

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VARGAS & PERES LTDA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

O v. Acórdão DELIBERAÇÃO AC01-577/2018, de f. 804/807, julgou regular a formalização do Contrato Administrativo n. 73/2013 e de seu 1º Termo Aditivo, e a execução financeira, celebrado entre o Município de Bonito /MS e a empresa Vargas & Peres Ltda.

No entanto, foi aplicada multa ao ex-Prefeito Municipal – Josmail Rodrigues, no valor de correspondente a 3 (três) UFERMS pela intempestividade de remessa de documentos.

Houve inscrição em dívida ativa – f. 818, a multa foi paga conforme certidão de quitação de f. 819.

É o relatório.

Em face do exposto, tendo ocorrido o pagamento da multa arbitrada e a consumação do controle externo nas 3(três) fases da contratação, e não havendo outras obrigações pendentes, nos termos do art. 4º, I, f, c.c art. 186, V, ambos da Resolução TCE/MS 98/2018, **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** do processo, determinando seu **ARQUIVAMENTO**.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências nos termos do art. 70 da Resolução 98/2018.

É a decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7883/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7022/2015

PROTOCOLO: 1594042

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: ANGELA MARIA DE BRITO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA ANÁLISE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG - G.RC – 3807/2019 (fls.458-460), que decidiu pela regularidade da formalização do 3º e 5º Termos Aditivos, com ressalva do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos pela publicação fora prazo estabelecido no parágrafo único, e que dentre outras considerações, aplicou multa à Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, Ângela Maria de Brito, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pelo envio intempestivo de documentos.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à esta Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls.1307-1308.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade do recolhimento e cumprimento do julgado, conforme parecer n. PAR-3º PRC – 5682/2023, (fls. 1318-1319) dos autos.

Diante do exposto, ante o recolhimento da multa, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para **CONSIDERAR CUMPRIDA** a referida decisão e **DETERMINAR** a remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para a análise técnica da execução financeira da contratação.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação; após, à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação para análise da execução financeira contratual.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2023.

(Assinado digitalmente)

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7574/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10510/2013

PROCOLO: 1425282

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1º ao 3º TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA. ADESÃO AO REIFIC. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da DELIBERAÇÃO AC01 - 1846/2018, prolatada no TC/10510/2013 (fls. 346-351), referente do 1.º ao 3.º termo aditivos, e da execução físico-financeira do Contrato de Obra n. 34/2013, que dentre outras considerações, aplicou a multa no valor total correspondente a **80 UFERMS** ao Senhor Douglas Melo de Figueiredo, Prefeito Municipal de Anastácio à época, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – **REFIC**, junto à Corte de Contas, instituído pela Lei n. 5.913/22, tendo este realizado o pagamento da multa referente ao presente processo, conforme CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA (fl. 363-364).

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer considerando cumpridas as determinações da deliberação supra e, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme Parecer PAR - 3ª PRC - 9235/2023, fls. 368-369.

Diante do exposto, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento DELIBERAÇÃO AC01 - 1846/2018 prolatada no TC/10510/2013 (fls. 346-351); e considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c. 6º. Parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2023.

(Assinatura digital)

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7583/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1257/2018

PROCOLO: 1886397

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA. ADESÃO AO REIFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento do ACÓRDÃO - AC02 - 102/2020 prolatada no TC/1257/2018 (fls. 128-134), oportunidade em que se decidiu: Pela regularidade com ressalva do processo administrativo de Dispensa de Licitação n. 121/2017; pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 243/2017; para que seja aplicada multa ao Prefeito Municipal de Ponta Porã – MS, **Hélio Peluffo Filho**, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao **REFIC** junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/22, conforme **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** fls. 140-141.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando no sentido de: Considerar cumpridas as disposições contidas no item 4.3, do Acórdão n. 102/2020, em face do pagamento, pelo Senhor Hélio Peluffo Filho, da multa imposta, com a efetiva baixa de sua responsabilidade; **II** – Requer o retorno dos autos ao setor competente desta Corte para acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais, conforme Parecer 3ª PRC - 9236/2023 (fls 144-145).

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e declaro a **REGULARIDADE** do cumprimento do ACÓRDÃO - AC02 - 102/2020 prolatada no TC/1257/2018 (fls. 128-134), em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/22.

É a decisão.

Remetam-se os autos a *Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias*, para acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2023.

(Assinatura digital)

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7852/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18855/2017

PROCOLO: 1842327

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNIIPAL DE PONTA PORÃ - MS

ORDENADOR DE DESPESAS: HÉLIO PELUFFO FILHO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 81/2017

CONTRATADA: COOPERATIVA DE PRODUTOS DO ASSENTAMENTO ITAMARATI II

PROCESSO LICITATÓRIO: CHAMADA PÚBLICA – CREDENCIAMENTO 1/2017

OBJETO DO CONTRATO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, PARA ALUNOS MATRICULADOS NA REDE DE EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 410.129,00

VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO: 10/5/2017 A 31/12/2017

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADES. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO AO REFIC INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5913/2022. CUMPRIMENTO AO JULGADO QUE IMPÔS A REPRIMENDA. ENCERRAMENTO DE TODAS AS FASES RELATIVAS À CONTRATAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do cumprimento ao Acórdão AC02 - 321/2020 (peça 55), por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente à 59 (cinquenta e nove) UFERMS ao Prefeito Municipal de Ponta Porã - MS, *Hélio Peluffo Filho*, em razão de irregularidades ocorridas na fase da execução financeira do Contrato Administrativo n. 81/2017, bem como, devido à remessa intempestiva dos respectivos documentos.

Conforme informações contidas em certidão encartada à peça 74 destes autos, o referido Gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi aplicada por meio de adesão ao Programa de Regularização Fiscal – REFIC, instituído pela Lei Estadual n. 5.913, de 1º de julho de 2022.

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento do presente processo, ante ao devido cumprimento ao Acórdão e pelo fato de ter ocorrido o encerramento de todas as fases relativas à contratação ora em apreciação, o que implica no encerramento da atividade de controle externo exercido por esta Corte (peça 77).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Conforme demonstrado nos presentes autos, o Prefeito Municipal de Ponta Porã - MS, *Hélio Peluffo Filho*, aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – REFIC criado pela Lei Estadual n. 5.913/2022 e quitou a multa no equivalente à 59 (cinquenta e nove) UFERMS, que lhe foi imposta via Acórdão AC02 - 321/2020 (peça 55).

Portanto, considerando que houve o cumprimento à determinação contida no julgado que impôs a reprimenda, bem como, o fato de terem sido encerradas todas as fases relativas à contratação, a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas a serem efetivadas, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, caput e parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

São essas as razões de fato e de direito que servem de suporte à decisão feita a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados e com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, “a”⁴ do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, caput e parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1º de agosto de 2022⁵.

É a decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação de demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto
DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7870/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11296/2016

PROCOLO: 1697848

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS

ORDENADOR DE DESPESAS: MÁRIO ALBERTO KRUGER

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ADM. 38/2016

LICITANTES VENCEDORAS: ALELUIA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA – ME, NANCY KELLY DE SOUZA ALMA FONSECA - ME, NIVALDO CÉZAR PEREIRA – ME, OZÉIAS RODRIGUES ROCHA – ME, PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA FRANÇA – ME, RENATO SOARES DA SILVA 89851552100

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 14/2016

OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NAS LINHAS NÃO ATENDIDAS PELOS VEÍCULOS DA PREFEITURA

VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO: R\$ R\$1.621.184,54

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

4 Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

5 Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO AO REFIG INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5913/2022. CUMPRIMENTO AO JULGADO QUE IMPÕS A REPRIMENDA. DIVERSAS EMPRESAS DECLARADAS VENCEDORAS NO CERTAME. RESPECTIVOS CONTRATOS A SEREM AUTUADOS EM PROCESSOS DISTINTOS NO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EM RELAÇÃO À LICITAÇÃO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do cumprimento ao Acórdão - AC02 - 103/2021 (peça 43), por meio do qual foi aplicada multa no valor equivalente à 30 (trinta) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS, *Mário Alberto Kruger*, em razão da remessa intempestiva de documentos relativos ao processo licitatório – Pregão Presencial n. 14/2016.

Conforme informações contidas em certidão que se encontra à peça 56 destes autos, o referido ex-Gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi aplicada por meio de adesão ao Programa de Regularização Fiscal – REFIG, instituído pela Lei Estadual n. 5.913, de 1º de julho de 2022.

O Representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou no sentido do cumprimento ao Acórdão e pelo envio dos autos à respectiva Divisão, para o acompanhamento dos atos relativos às formalizações contratuais e respectivas execuções financeiras (peça 62).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Conforme demonstrado nos presentes autos, o ex-Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS, *Mário Alberto Kruger*, quitou a multa no valor equivalente à 30 (trinta) UFERMS que lhe foi imposta via Acórdão - AC02 - 103/2021 (peça 43).

Portanto, considerando que restou cumprida a determinação contida no julgado que impôs a reprimenda, bem como, o fato de que no processo licitatório 6 (seis) empresas foram declaradas vencedoras do certame, razão pela qual os respectivos contratos que atingirem o valor de remessa obrigatória deverão ser autuados em autos próprios nesta Corte, conforme disposições contidas no art. 124, I, II e III, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018⁶, a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas a serem efetivadas, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 186, V, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, caput e parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

São essas as razões de fato e de direito que servem de suporte à decisão feita a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados e em parte com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos presentes autos ante à comprovação do atendimento à medida determinada no Acórdão - AC02 - 103/2021 (peça 43), nos termos do art. 186, V, “b”⁷ do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, caput e parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1º de agosto de 2022⁸.

É a decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação de demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

6 Art. 124. Tratando-se de procedimento licitatório gerador da contratação de mais de uma pessoa física ou jurídica, que alcançar o limite de remessa obrigatória: I - os documentos relativos à matéria compreendida no âmbito da primeira fase serão recebidos e autuados com a formalização de processo único;

II - o julgamento da matéria compreendida na primeira fase será isolado e específico para decidir sobre a regularidade do procedimento licitatório ou da dispensa ou da inexigibilidade da licitação;

III - os documentos relativos às matérias compreendidas nos âmbitos:

a) da segunda fase serão recebidos e autuados com a formalização de processos distintos do processo relativo à matéria compreendida no âmbito da primeira fase, considerando cada uma das contratações.

7 Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

b) compreendido nas disposições dos arts. 4º, I, “f”, 1, e 11, V, “a”.

8 Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7034/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10368/2018

PROTOCOLO: 1930970

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA

Trata-se da formalização do 1º Termo Aditivo e execução financeira do Contrato Administrativo n.º 1701/2018, celebrado entre o **Município de Amambai/MS** e a empresa **Construtora Roncone Eirele - EPP**, cujo objeto é a prestação de serviço de locação de horas máquinas (retroescavadeira) visando sua utilização na recuperação de estradas e vias públicas municipais, no valor de R\$ 174.720,00 (cento e setenta e quatro mil, setecentos e vinte reais).

Oportuno mencionar que o procedimento licitatório – Convite n. 14/2018 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 1701/2018, foram considerados regulares nos termos da Decisão Singular DSG – **G.RC 9554/2019**, (fls. 371/373).

Após criteriosa verificação dos documentos encartados, por meio da Análise ANA – DFLCP – 3427/2023, a equipe técnica concluiu pela irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo, ante à ausência de documentos, irregularidade da execução financeira por contaminação, ressaltando ainda a remessa intempestiva dos documentos provenientes da execução.

Instado à manifestação, o representante do Ministério Público de Contas requereu ao Conselheiro Relator a intimação do responsável para encaminhar os documentos faltantes e justificar a intempestividade, conforme se depreende do Parecer PAR – 3ª PRC – 9022/2023.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi expedido o termo de intimação n. 4439/2023, oportunizando ao gestor a apresentação de defesa acerca dos apontamentos, o qual compareceu nos autos e apresentou resposta à intimação conforme documentos acostados às (fls. 392/396). Por esta razão, os autos foram novamente encaminhados ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer conclusivo.

Em nova manifestação, o **Parquet** concluiu pela legalidade e regularidade da formalização do termo aditivo e execução financeira e aplicação de multa em face do descumprimento ao prazo de remessa de documentos, conforme Parecer n.º 9022/2023.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de adentrar no mérito da questão, oportuno mencionar que, em razão do valor da contratação, passo a decidir monocraticamente nos termos do art. 11, II do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 1701/2018

Pois bem, o Contrato n. 1701/2018 teve o prazo de vigência alterado por meio do 1º Termo Aditivo. O prazo inicial era de 06 meses a partir de 30/07/2018 a 30/01/2019, após alteração, passou a vigorar de 31/01/2019 a 30/04/2019. Insta salientar que não houve alteração do valor contratado.

Acerca dos documentos pertinentes à formalização do aditivo, vejo que foram encaminhados tempestivamente⁹ a esta Corte de Contas e, de acordo com a relação contida no item 4.2.2, “b” do Anexo VI, da Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Constata-se nos autos a justificativa da prorrogação, (fl. 211) e o parecer jurídico, (fls.219/221).

⁹ 4.2.2 – TERMO ADITIVO

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data da publicação do extrato do aditivo.

A assinatura do aditivo contratual ocorreu na data de 31/07/2019 e a sua publicidade na imprensa oficial ocorreu em 05/02/2019, via Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul, n.º 2282, atendendo as disposições contidas na Lei Geral de Licitações n. 8.666/93¹⁰.

Regular este quesito.

Da execução financeira do contrato

Sobre a execução financeira do Contrato n. 1701/2018, consta às peças (25 e 26) os documentos pertinentes, conforme relação prevista no manual de peças obrigatórias, item 4.1.B, Anexo VI, da Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Pelo que se extrai dos autos, as despesas foram processadas sem divergência do valor inicialmente contratado R\$ 174.720,00 (cento e setenta e quatro mil, setecentos e vinte reais), sendo empenhado, liquidado e pago, demonstrado coerência e clareza na prestação de contas.

Encontra-se acostado às (fls. 362/363) o Termo Unilateral de Encerramento de Contrato, o qual foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 2364, na data de 04 de junho de 2019.

Portanto, entendo que a execução financeira do Contrato Administrativo n.º 1701/2018, encontra-se regular.

Da remessa intempestiva de documentos

Conforme pontuado pela equipe técnica, a remessa da documentação provenientes da 3ª fase, ocorreu com atraso em mais de 30 dias.

Nos termos da Resolução TCE/MS n. 88/2018, o prazo de envio é de até 25 (vinte e cinco) dias úteis contados do término da vigência do contrato, ou da rescisão, ou do recebimento do objeto, **ou do último pagamento**, ou da inscrição em restos a pagar.

No presente caso, o último pagamento ocorreu em 08/03/2019, e a remessa deveria ocorrer até 12/04/2019, entretanto, ocorreu em 19/06/2019 com mais de 30 dias de atraso.

Na resposta ofertada, o gestor alegou que o atraso se deu por um equívoco de interpretação do servidor responsável pela remessa, que contabilizou o prazo de envio a partir da data de publicação do termo de encerramento do Contrato, (fl. 392).

O argumento apresentado não merece guarida, pois o instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, a quem cabe a fiscalização/supervisão dos atos de seus subordinados.

Nesse sentido, é o Acórdão 894/09 da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, veja-se o enunciado¹¹:

O instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado. Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, diante da possibilidade de responsabilização por culpa in eligendo e/ou culpa in vigilando.

O prazo de remessa de documentos para esta Corte de Contas é regulamentado pela Resolução TCE/MS n. 88/2018, portanto é uma norma legal e seu descumprimento cabe imposição de multa ao Gestor responsável.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa até o limite de 30 (trinta) UFERMS para cada dia de atraso, nos termos que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n. 160/ 2012 c/c art.181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RTC/MS n. 98/2018.

Pelo exposto, conforme demonstrado nos autos e, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, acolho o parecer ministerial e decido:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato n.º 1701/2018, por estarem em consonância com a Lei n. 8.666/93 e Resolução TCE/MS n. 54/2016.

10 Art. 61

(...)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

11 <https://www.migalhas.com.br/depeso/305081/a-responsabilizacao-de-agentes-publicos-no-tcu-sob-a-perspectiva-do-novo-decreto-9-830-19>

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** correspondente a **30 (trinta) UFERMS** a *Edinaldo Luiz de Melo Bandeira*, em razão da **remessa intempestiva de documentos**, com **atraso de 68 (sessenta e oito) dias**, contrariando ao prazo estabelecido no Anexo VI, item 4.3 – A.2, da Resolução TCE n. 88/2018, o que faço com fundamento no art. 46, *caput*, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCEMS n. 98/2018;

III – **CONCEDER PRAZO de 45** (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, efetue o pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de praxe.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7891/2023

PROCESSO TC/MS: TC/23034/2016

PROCOLO: 1743347

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS

JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. ADESÃO AO REFIS. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO E EXTINÇÃO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8440/2018 que declarou a regularidade do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Pregão Presencial, a formalização e execução financeira do Contrato n. 347/2016, celebrado entre o Município Rio Verde de Mato Grosso/MS e a empresa Bellan Transformações Veiculares Ltda., e aplicou multa no valor correspondente a 11 (onze) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos.

Consta dos presentes autos que a multa aplicada ao Jurisdicionado foi quitada com os benefícios do Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos instituído pela Lei n. 5.454/2019 conforme Termo de Certidão colacionada às folhas 181-183.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 3º PRC - 3647/2023.

Considerando que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020; acolho parcialmente o parecer o Ministério Público de Contas e:

I - **DECLARO** o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8440/2018, tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal;

II - **DECIDO** pela EXTINÇÃO do processo; e

III - **DETERMINO** o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6652/2023

PROCESSO TC/MS: TC/22855/2017

PROCOLO: 1857297

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTIÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento do ACÓRDÃO - AC02 - 166/2022 (fls.827/832), que decidiu pela regularidade do processo licitatório, regularidade com ressalva da formalização do Contrato e com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo, regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 1200/2016, e dentre outras considerações, aplicou multa ao Ex-Prefeito Municipal de Amambai/MS, Senhor Sérgio Diozebio Barbosa, correspondente a 30 (trinta) **UFERMS**.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n.5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls.843-844.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade, diante da quitação da multa imposta, pelo arquivamento e extinção do presente processo, conforme PARECER PAR - 3ª PRC – 8093/2023.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** pela **regularidade** do ACÓRDÃO - AC02 - 166/2022 em razão da devida quitação da multa; e, considerando que já houve julgamento das três fases da contratação pública, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art.186, inciso V “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n.24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7591/2023

PROCESSO TC/MS: TC/999/2019

PROCOLO: 1955313

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento do Acórdão n. AC02 – 10/2020 às fls. 468-471, em que aplicou multa ao então Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS, *Senhor Hélio Peluffo Filho*, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, correspondente a remessa intempestiva de documentos da formalização contratual.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 477-478.

O i. representante do Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade do recolhimento, baixa de responsabilidade e encaminhamentos dos autos ao setor competente, conforme parecer n. PAR - 3ª PRC – 9166/2023, acostado às fls. 481-482.

Diante do exposto, ante o recolhimento da multa, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **decido** pela **regularidade** do cumprimento do Acórdão n. AC02 – 10/2020 às fls. 468-471, em razão da devida quitação da multa, mediante adesão ao disposto na Lei Estadual n. 5.913/2022 e **DETERMINO** a remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para a análise técnica da execução financeira da contratação.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação; após, à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para análise da execução financeira contratual.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2023

(Assinado por Certificação Digital)

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8025/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1873/2021

PROCOLO: 2092174

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO. MORTE DO DEPENDENTE. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Corumbá/MS ao beneficiário **Reginaldo Lemos Gonçalves**, dependente da ex-servidora falecida Marileide do Nascimento de Jesus Lemos Gonçalves, que ocupava o cargo de Professora, com última lotação na Secretária Municipal de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (f.57-58) por meio do Despacho DSP-DFAPP-18677/2023 sugeriu a extinção do feito pela perda do objeto em razão das seguintes considerações:

Que a pensão por morte em análise foi concedida conforme Ato n. 008/2021, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá, Edição 2.093, em 29.01.2021. Porém, ao considerar as informações juntadas ao TC/4438/2018, verificaram que a presente pensão por morte foi anulada em decorrência de irregularidade na concessão da aposentadoria à instituidora da pensão e que antes de proceder à alteração de forma a assegurar o benefício com o cômputo correto, houve o falecimento do dependente.

Ademais, informou que no referido processo TC/4438/2018 consta a impossibilidade de encaminhamento da revisão do presente benefício de pensão diante do falecimento do beneficiário Reginaldo Lemos Gonçalves em 04.01.2023, conforme certidão de óbito juntada (f.141 do TC/4438/2018). E que por não haver outro beneficiário cadastrado, foi encerrado o vínculo da servidora junto ao Regime Próprio de Previdência Social (f. 135 do TC/4438/2018).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 10054/2023 (f. 60-61) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente pela extinção do processo em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, bem como do processo TC/4438/2018 (aposentadoria voluntária da ex-servidora Marileide do Nascimento de Jesus Lemos), verifico que assiste razão os apontamentos descritos pela equipe técnica, haja vista a informação do óbito do dependente legal, beneficiário da pensão, antes da retificação do ato originário de concessão.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido pela extinção e consequente arquivamento dos presentes autos, diante da perda do objeto para o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 186, V, b, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação consoante disposições do art. 187, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8414/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3549/2014

PROTOCOLO: 1487473

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 945/2020, referente ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá, que aplicou multa ao Senhor Luiz Henrique Maia de Paula, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 745.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 754/755, pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

No caso, o art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, estabelece o seguinte:

Art. 3º ...

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, considerando que com o trânsito em julgado do Acórdão a única providência pendente para consumação do controle externo era o pagamento da multa aplicada (art. 187, II, 'a', do Regimento Interno), a qual ocorreu por adesão ao REFIC, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8431/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8769/2015

PROTOCOLO: 1592209

ÓRGÃO: FUNDERBAND

JURISDICIONADO: MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 390/2020, referente ao Fundo de Recursos Bandeirandenses – FUNDERBAND, que aplicou multa ao Senhor Márcio Faustino de Queiroz, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 291/293.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 317/318, pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

No caso, o art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, estabelece o seguinte:

Art. 3º ...

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, considerando que com o trânsito em julgado do Acórdão a única providência pendente para consumação do controle externo era o pagamento da multa aplicada (art. 187, II, 'a', do Regimento Interno), a qual ocorreu por adesão ao REFIC, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2023.

(Assinado digitalmente)

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8216/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3170/2011

PROTOCOLO: 1033231

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO (A): ELAINE APARECIDA SOLIGO RIGOTTI

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 224/2015, referente ao Fundo de Saúde de Aral Moreira, que aplicou multa a Senhora Elaine Aparecida Soligo Rigotti, no valor correspondente a 300 (trezentos) UFERMS.

Consta dos autos que a referida jurisdicionada aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 405.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 408/410, pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

Nesse contexto, o art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, estabelece:

Art. 3º ...

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, considerando que com o trânsito em julgado do Acórdão a única providência pendente para consumação do controle externo era o pagamento da multa aplicada (art. 187, II, 'a', do Regimento Interno), a qual ocorreu por adesão ao REFIC, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2023.

(Assinado digitalmente)

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8126/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3576/2011

PROCOLO: 1032334

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: EDSON LUIZ DE DAVID

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (BG)

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 275/2015, referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Aral Moreira, que aplicou multa ao Senhor *Edson Luiz de David*, no valor correspondente a 400 (quatrocentas) UFERMS.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado após reduzir a multa para 30 (trinta) UFERMS, em sede de recurso, aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 78.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 81/84, pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

O art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, estabelece:

Art. 3º ...

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, considerando que com o trânsito em julgado do Acórdão a única providência pendente para consumação do controle externo era o pagamento da multa aplicada (art. 187, II, 'a', do Regimento Interno), a qual ocorreu por adesão ao REFIC, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2023.

(Assinado digitalmente)

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4894/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11829/2022

PROCOLO: 2193609

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: RENATO MARCILIO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. REGULARIDADE.

Tratam os autos da formalização e execução do Contrato Administrativo n. 185/2022, decorrentes da utilização da Ata de Registro de Preços n. 62/SAD/2021 oriunda do Pregão Eletrônico n. 26/2021.

O presente Contrato foi celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Agência Estadual de gestão de Empreendimentos – AGESUL e a empresa COMERCIAL PRZ DE MÁQUINAS EIRELI, cujo objeto é a aquisição de óleos lubrificantes, para atender às necessidades da AGESUL, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência.

Oportuno ressaltar que o procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 26/2021, atuado sob o TC/10340/2021, já foi apreciado por esta Corte de Contas, inclusive pela regularidade e legalidade.

Após análise dos documentos encartados, a equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA – DFLCP – 293/2023, manifestou-se pela regularidade da formalização e execução do instrumento contratual nº 185/2022.

Submetido os autos ao exame do Ministério Público de Contas, o *Parquet* concluiu pela legalidade e regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato em apreço, nos termos do parecer PAR – 3ª PRC – 4273/2023.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, considerando o valor estimado para a contratação – R\$ 195.740,00 (cento e noventa e cinco mil setecentos e quarenta reais), passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 185/2022

Compulsando os autos, observa-se que o instrumento contratual foi elaborado dentro dos padrões determinados pela Lei n. 8.666/93, contemplando os elementos essenciais, objeto, prazo de vigência, valor, dotação orçamentária, entre outros.

Além do mais, foi tempestivo quanto ao prazo para remessa¹² para análise desta Corte de Contas, bem como fora publicado em imprensa oficial dentro do prazo contido no artigo 61 da Lei n. 8666/93¹³

Constata-se acostado às (fl. 50) o termo de encerramento do contrato, com o ateste de atendimento total do objeto pactuado. Dito isso e, com base nas informações prestadas pela equipe técnica, entendo que o Contrato Administrativo n. 185/2022, encontra-se de acordo com as normas reguladoras do processo de contratação pública.

DA EXECUÇÃO GLOBAL

Conforme se constata da Análise ANA – 293/2023, em atenção à resolução TCE/MS n. 88/2018, observa-se que os responsáveis encaminharam os documentos: cópia do Subanexo I - planilha de execução financeira, (fl. 34), notas de empenho (fls. 37/35), notas fiscais (fls. 37/48) e a ordem de pagamento (fl. 49).

Conforme preconiza o Anexo VI, item 7.2.3 da Resolução TCE/MS n. 88/2018, a documentação pertinente a execução financeira, deverá ser remetida no prazo de até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a data do ultimo pagamento, rescisão ou da inscrição em restos a pagar. No presente caso, a data de referência era 31/08/2022, data limite para protocolo dos documentos 06/10/2022, data do envio 31/08/2022, portanto, regular também neste quesito.

Assim sendo, pelo que consta dos autos, considerando a manifestação da equipe técnica, acolho o parecer ministerial e **decido** pela **legalidade e regularidade** da formalização e execução do Contrato Administrativo n. 185/2022, com o consequente arquivamento destes autos, o que faço com fundamento nos artigos 11, inciso V, alínea “a”, e artigo 124, VI, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2015.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências regimentais cabíveis.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3255/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7869/2019

PROCOLO: 1986149

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: FABIO ZANATA

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

Em apreciação a utilização parcial da Ata de Registro de Preços nº 66/2019 com sua respectiva execução financeira, oriundos do Pregão Presencial n. 66/2019, deflagrado pelo Município de Nova Andradina/MS.

A presente contratação teve como adjudicante a empresa S.H Informática Ltda, cujo objeto é a aquisição de combustíveis (óleo diesel S-10 e óleo diesel S-500), por meio do sistema de gerenciamento de cartão magnético com sistema on-line, visando ao atendimento de veículos do tipo ônibus, lotados na Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esporte.

Após criteriosa análise dos documentos encartados, a equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, por meio da ANA-DFE – 4381/2021, (fls. 98-10), manifestou-se nos seguintes termos:

12 Prazo: prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis contados da data de publicação do extrato do contrato na imprensa oficial

13 Prazo: vinte dias corridos a partir do quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

- A utilização da Ata de Registro de Preços n. 66/2019, por meio de instrumentos substitutivos de contrato, encontra-se, sob os aspectos formais, em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013 c/c a Resolução n. 88/2018;

- A execução financeira das despesas oriundas da utilização da Ata de Registro de Preços n. 66/2019, junto a empresa S.H. Informática Ltda, encontram-se, sob os aspectos formais, em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013 c/c a Resolução n. 88/2018.

Submetido os autos ao exame do Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer PAR – 3ª PRC – 3264, o *Parquet* assim concluiu:

Conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do empenho e da execução financeira em apreço**, no valor de R\$174.985,67 (cento e setenta e quatro mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) nos termos do art. 121, incisos II e III c/c o artigo 124, III, alíneas “a” e “b”, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É o relatório.

Oportuno mencionar que o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 83/2019 e a Formalização da Ata de Registro de Preços n. 66/2019, já foram objeto de julgamento por esta Corte de Contas, inclusive regulares conforme se constata do Acórdão AC02-567/2022, (fls. 741-744), dos autos TC/7199/2019.

A referida Ata, encontra-se acostada às (fls. 3/11) a qual foi assinada pelos representantes da Administração e dos licitantes vencedores. Nela consta as informações como: quantidade oferecida, preços e as condições estabelecidas no ato convocatório.

Insta salientar que a Ata de Registro de Preços vigorou no período de 21/05/2019 a 20/05/2020 de acordo com o disposto na cláusula terceira.

Compulsando os documentos acostados, verifica-se que os limites de utilização de quantidade, objeto, prazos e valores pactuados da referida Ata foram respeitados, estando em consonância com as normas regulamentadoras das contratações.

Acerca da execução financeira, ficou resumida da seguinte forma:

Resumo Total da Execução

Valor Registrado na ARP	R\$ 559.926,00
Notas de Empenho	R\$ 174.985,68
Anulação de Nota de Empenho	R\$ 0,01
Valor utilizado	R\$ 174.985,67
Ordem de Pagamento	R\$ 174.985,67
Notas Fiscais	R\$ 174.985,67

Da planilha acima, observa-se que do valor registrado inicialmente, R\$ 559.926,00 (quinhentos e cinquenta e nove mil novecentos e vinte e seis reais) foi utilizado o montante de R\$ 174.985,67 (cento e setenta e quatro mil novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), comprovado através das notas de empenhos emitidas e anuladas, notas fiscais e ordens de pagamento, detalhadas de forma adequada, nos termos da legislação pertinente.

Pelo exposto, conforme demonstrado nos autos, com base nas informações prestadas pela equipe técnica, acolho o parecer do *ilustre* representante do Ministério Público de Contas e, decido pela **regularidade** da utilização da Ata de Registro de Preços n. 66/2019 (por meio de instrumentos substitutivos de contrato) e da execução financeira da presente contratação, por estar em consonância com as disposições legais n. 8666/93, e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8567/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9526/2023**PROTOCOLO:** 2274714**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA**JURISDICIONADO:** MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADES. URGÊNCIA NO PROSSEGUIMENTO DA LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR. DETERMINAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM CORREÇÕES. MONITORAMENTO.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de controle prévio de regularidade referente ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 85/2023, lançado pelo Município de Paranaíba, visando ao registro de preços para aquisição de leite em pó, fórmulas infantis e suplementos alimentares, em atendimento às necessidades das Secretarias de Saúde e Assistência Social do Município, no valor estimado R\$ 1.851.452,16 (um milhão oitocentos e cinquenta e um mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos).

Após o exame dos documentos que instruem o presente feito, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, consoante Análise n. 7065/2023 (f. 176- 188), apontou irregularidades na fase interna da licitação, suficientes para ensejar a adoção de medida cautelar, quais sejam: *impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimação; ausência de segregação de funções; e ausência de objetividade quanto à exigência de documentação relativa à regularidade fiscal.*

Vislumbrado o *fumus boni iuris* ante à ausência dos elementos para a correta contratação, uma vez que em desatendimento às normas regentes da licitação; e o *periculum in mora*, no eventual prejuízo à ampla concorrência e ao erário, caso a medida cautelar não fosse adotada, *em juízo de cognição sumária*, determinou-se a suspensão cautelar imediata do certame, até ulterior decisão, conforme Decisão Liminar n. 9526/2023 (fls. 189-192).

Em sua defesa, o gestor preliminarmente comprovou a suspensão da licitação (f. 199) e apresentou as justificativas quanto às impropriedades (fls. 197-212) e pleiteou pelo acolhimento dos esclarecimentos apresentados e, sobremaneira, pela reforma da decisão liminar, para o fim de que seja autorizado o retorno imediato do pregão, observado ainda a essencialidade do objeto.

Encaminhado o feito para análise técnica, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias ratificou os pontos de controle adotados na análise preliminar, uma vez que não sanadas as irregularidades, conforme se depreende da Análise n. 7748/2023 (fls. 216-226).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pela anulação da licitação, uma vez que não foram tomadas providências visando às correções das impropriedades levantadas no feito, assim não há que se falar em continuidade do procedimento licitatório em virtude do flagrante ilegalidade que o mesmo representa – Parecer n. 11551/2023 (fls. 230-233).

É o relatório, em apertada síntese.

2. DO FUNDAMENTO

O art. 154 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, estabelece que posse dos autos advindos do Ministério Público de Contas, o Conselheiro Relator encerrará a instrução processual ao tempo em que proferirá decisão final, sem prejuízo de outras medidas de monitoramento tendentes ao cumprimento de eventuais determinações.

Assim, declaro encerrada a instrução processual e passo à decisão final.

Preliminarmente, em consulta ao caderno processual (f. 199), é possível confirmar o devido cumprimento da Decisão Liminar n. 156/2023, uma vez que o gestor suspendeu o certame na fase em que se encontrava.

Em melhor análise do dos autos, ante à especificidade do caso concreto e a urgência do prosseguimento da licitação (petição de fls. 228-229), entendo que as razões apresentadas pelo jurisdicionado são suficientes para **revogar** a decisão liminar, **condicionada** a republicação do edital, conforme considerações a seguir.

2.1 Impropriedade levantada quanto à impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimação.

Em sua defesa (fls. 197-212), o jurisdicionado justificou que **(i)** o quantitativo estimado pelo Município de Paranaíba/MS, consoante demonstrado ao longo do estudo técnico preliminar, levou em consideração os quantitativos licitados nos certames anteriores; **(ii)** que os preços dos produtos licitados no ano de 2023, quando comparados com os valores praticados nos anos de 2020, 2021 e 2022, sofreram notória variação no mercado; **(iii)** Além de 05 (cinco) dos itens licitados no processo de n. 135/2022 terem sido fracassados, houve, após a orientação dos nutricionistas municipais, a inserção de quatro 04 (quatro) itens novos no certame de 2023, com o fito de aumentar a gama de produtos ofertados para a população; **(iv)** houve a inserção da Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo em vista à necessidade de fornecimento fórmulas à Casa de Acolhimento Municipal, responsável por acolher menores de idade, como os bebês que possuem indicação de alimentação exclusiva de fórmulas, as crianças de 06 (seis) meses a 1 (um) ano que possuem indicação de alimentação sólida, intercalada com a fórmula específica para a faixa etária, assim como as crianças com baixo peso e necessidade de ganhos nutricionais com prescrição médica; **(v)** houve aumento na população usuária de suplementos alimentares, mediante prescrição médica, bem como no número de pacientes que utilizam a sonda nasogástrica — como idosos acamados - e que, portanto, possuem como única forma de alimentação a dieta enteral; (vi) que valeu do sistema de registro de preços, uma vez que é medida adequada em caso de demanda futura e incerta.

Embora a Divisão não tenha acolhido as justificativas do gestor (fls. 218-2119), tendo em vista a ausência da juntada de documentos aptos a comprovar o alegado, o Ministério Público de Contas em decorrência de sua função precípua de tutelar os direitos individuais indisponíveis por meio da fiscalização contábil, financeira e orçamentária e operacional dos entes públicos, considera que devem ser levados em consideração os argumentos trazidos pelo gestor no tocante ao aumento do quantitativo estimado.

A seu ver, na análise das compras públicas devem ser considerados não só a alocação dos recursos e o equilíbrio das contas públicas, mas o benefício da população, é de se enxergar como positiva a modificação qualitativa do objeto da licitação, que passou a alcançar não apenas a população infantil, como também os idosos, contando para isso com a participação de profissionais da área de nutrição e da área médica, demonstrando uma preocupação na melhora da qualidade do atendimento aos munícipes.

Sob este aspecto, assiste razão ao Parquet de Contas, pois não se pode deixar de lado a realidade enfrentada pelo município¹⁴, especialmente em atos que visam à concretização de direitos fundamentais, como a saúde e a alimentação de criança e idosos, isso porque o art. 3º do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n. 10741/2003), assegura, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde e à alimentação. Em igual sentido, o art. 4º do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei n. 8069/1990).

No mais, a utilização da ata e registro de preços é o instrumento adequado para compras futuras e incertas.

Pelo exposto, acolho as justificativas do jurisdicionado e alinhado com o entendimento do Ministério Público de Contas, afasto a impropriedade.

2.2 Ausência de segregação de funções

O gestor se vale em sua defesa de julgados de outras Cortes de Contas Estaduais alegando ainda a existência de divergência entre os entendimentos jurisprudenciais, somado às peculiaridades do corpo técnico do Município de Paranaíba/MS, no intento de afastar a presente irregularidade. Ao final, informa que o município já está tomando as providências necessárias, para se adequar as recomendações dessa Egrégia Corte de Contas no cumprimento da segregação das funções.

Ocorre que o princípio da segregação de funções preceitua que o agente público que edita determinado ato, não deve ser também responsável pela sua fiscalização, com vistas à sua imparcialidade no julgamento, pode-se afirmar que o pregoeiro responsável pela condução do certame não pode estruturar as regras editalícias.

Esse já o entendimento predominante do Tribunal de Contas da União – TCU, que por meio do Acórdão n. 2146/2022 – Plenário e Acórdão n.º 2.448/2019 – Plenário, se manifestou que “a atribuição, ao pregoeiro, da responsabilidade pela elaboração do edital cumulativamente às tarefas de sua estrita competência afronta o princípio da segregação de funções e não encontra respaldo no art. 3º, inciso IV, da Lei 10.520/2002 nem no art. 17 do Decreto 10.024/2019”.

Como bem explicou a Divisão, apenas para fins didáticos, cita-se que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 14.133/2021), além de conceituar o “agente de contratação”, afirmou que ele deverá “observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação” (art. 7º, § 1º).

¹⁴ Art. 22 da LINDB. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Desse modo, não há dúvidas sobre a diretriz adotada pela lei no que diz respeito à operacionalização da divisão de atribuições no procedimento de contratação pública, isto é, veda a atuação de um mesmo agente em funções suscetíveis a riscos em uma mesma contratação.

Assim, entende-se que a segregação de funções precisa ser observada em todas as fases do procedimento licitatório, uma vez que cada uma delas têm os riscos que lhes são próprios, sob pena de ofensa ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal c/c art. 3º, *caput*, da lei 8.666/1993.

Portanto, configurada a irregularidade, caberá a Administração a adoção de medidas a fim de se adequar a norma regente.

2.3 Ausência de objetividade quanto à exigência de documentação relativa à regularidade fiscal

Em que pese os argumentos do gestor, a exigência genérica de todos os tributos perante o fisco municipal e estadual, como no caso em tela, caracteriza ofensa ao art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, art. 3º *caput*, art. 29, incisos II e III, art. 44, *caput*, §1º da Lei n. 8.666/93 c/c art. 193 da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), segundo explanado nas análises técnicas da Divisão Especializada.

A exigência de documentação de regularidade fiscal prevista na Lei n. 8.666/93 para fins licitatórios, não pode ser utilizada para fins de atividades de fiscalização tributária ou a obrigar o pagamento de tributos com o fisco municipal ou estadual. Da interpretação dos incisos II e III do art. 29 da Lei n. 8.666/93, compreende-se que os documentos relativos à regularidade fiscal devem ser exigidos, observando “o ramo seu de atividade e compatível ao objeto contratual”. Assim, exigência prevista no Edital compromete o caráter competitivo do certame, não possui amparo legal, fere os preceitos constitucionais e ainda contraria o estabelecido no art. 193 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Logo, é imperiosa a republicação do edital, em prestígio a ampla concorrência.

Por fim, no caso em apreço, entendo como melhor solução a revogação da decisão liminar, condicionada à republicação do edital com a devida correção das impropriedades, de modo a assegurar o prosseguimento do certame sem qualquer indício de irregularidade, atendendo assim, as finalidades da licitação¹⁵.

Não é demais salientar a faculdade do jurisdicionado em anular o procedimento licitatório, em juízo de conveniência e oportunidade, com base na Súmula n. 473 do Superior Tribunal Federal.

São os fundamentos da decisão.

III – DO DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fundamento no art. 155, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, **DECIDO:**

I – Pela REVOGAÇÃO da Decisão Liminar n. 184/2023 (fls. 189-192), que determinou a suspensão do procedimento licitatório **Pregão Presencial n. 85/2023**, lançado pelo Município de Paranaíba, **CONDICIONADA** a adoção de medidas corretivas, mediante a **republicação do edital**, de modo que se atenda ao princípio da segregação de funções do pregoeiro e equipe de apoio, bem como a objetividade quanto à exigência de documentação relativa à regularidade fiscal em pertinência ao objeto licitado, em atendimento ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal c/c art. 3º, *caput*, da lei 8.666/1993, com a consequente reabertura do prazo legal para a realização da sessão e apresentação das propostas;

II - Pela DETERMINAÇÃO ao Sr. *Maycol Henrique Queiroz Andrade*, Prefeito Municipal de Paranaíba, que remeta os documentos a este Tribunal de Contas, no **prazo de cinco dias úteis**, a contar da republicação do edital, para monitoramento das ações adotadas, sob pena de multa correspondente ao valor de 500 (quinhentos) UFERMS, nos termos do art. 155, inciso II, do RITCE/MS, c/c art. 57, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

¹⁵ Art. 3º da Lei n. 8.666/1993: a citação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8441/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9750/2023

PROTOCOLO: 2276961

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal da servidora Paola Marques Barbero Lemos, aprovada em concurso público de provas e títulos realizado pela Prefeitura Municipal de Aquidauana (Edital de Abertura n. 01/2016 e Edital de Homologação n. 30/2016 - TC/00162/2018), nomeada conforme a Portaria n. 839/2017 de 30/06/2017 (publicação: 13 de julho de 2017) em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Médico do Trabalho, tendo tomado posse em 30/06/2017.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 7280/2023 (pç. 4, fls. 5-7), pelo **registro** do ato de admissão em apreço.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 11240/2023 (pç. 5, fl. 8), opinando pelo **registro** da admissão em apreço, com aplicação de multa ao responsável diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de admissão da servidora Paola Marques Barbero Lemos ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos, conforme item 16.4 – Edital n. 01/2016), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (1ª colocada) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis vigentes à época dos fatos.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, **decido pelo registro do ato de admissão da servidora Paola Marques Barbero Lemos**, nomeada conforme a Portaria n. 839/2017 de 30/06/2017, em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Médico do Trabalho, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8444/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9736/2023

PROTOCOLO: 2276569**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA**JURISDICIONADO:** ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal do servidor Ricardo Borck Borges, aprovado em concurso público de provas e títulos realizado pela Prefeitura Municipal de Aquidauana (Edital de Abertura n. 01/2016 e Edital de Homologação n. 30/2016 - TC/00162/2018), nomeado conforme a Portaria n. 1297/2017 de 10/11/2017 (publicação: 17 de novembro de 2017) em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Médico Veterinário, tendo tomado posse em 10/11/2017.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 7224/2023 (pç. 4, fls. 5-7), pelo **registro** do ato de admissão em apreço.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 11227/2023 (pç. 5, fl. 8), opinando pelo **registro** da admissão em apreço, com aplicação de multa ao responsável diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de admissão do servidor Ricardo Borck Borges ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos, conforme item 16.4 – Edital n. 01/2016), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (1ª colocada) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis vigentes à época dos fatos.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, **decido pelo registro do ato de admissão do servidor Ricardo Borck Borges**, aprovado em concurso público de provas e títulos realizado pela Prefeitura Municipal de Aquidauana, nomeado conforme a Portaria n. 1297/2017 de 10/11/2017, em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Médico Veterinário, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8019/2023**PROCESSO TC/MS:** TC/10593/2020**PROTOCOLO:** 2073151**ENTE/ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA**RESPONSÁVEIS:** 1- JOSÉ LOURENÇO BRAGA LIRIA MARIN (SECRETÁRIO DE SAÚDE) – 2- JAIR BONI COGO (PREFEITO MUNICIPAL)**TIPO DE PROCESSO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 70/2020 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 33/2020**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 70/2020, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 33/2020, oriunda do procedimento,

tendo como beneficiárias as empresas: Du Bom Distribuição de Produtos Médicos-Hospitalar Eireli - EPP, Distribuidora A C L de Eletrodomésticos Ltda. - EPP, Fábio Equipamento e Suprimento de Informática Eireli, Pleno Distribuidora Ltda., LK Medical Comércio de Equipamentos Hospitalares Eireli - EPP, Millenium – Serviços Comercio e Distribuição Ltda. e Cirumed Comércio Ltda., cujo objeto é o registro de preços para aquisição futura de materiais e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública - Covid 19.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu, por meio da Análise n. 6569/2023 (pç. 69, fls. 820-824) pela **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 70/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 33/2020, sugerindo ressalva e recomendação para que o município observe com mais rigor as formalidades pertinentes aos procedimentos licitatórios.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 10322/2023 (pç. 72, fls. 827-830), opinando pela **regularidade com ressalvas** do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria do Pregão Presencial n. 70/2020 e da Ata de Registro de Preços n. 33/2020.

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 70/2020 e a Ata de Registro de Preços n. 33/2020 (pç. 19, fls. 499-522), decorrente do procedimento, atendem as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993 e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução Normativa n. 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018).

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n. 70/2020**, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia e da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 33/2020**, oriunda do procedimento, tendo como beneficiárias as empresas: Du Bom Distribuição de Produtos Médicos-Hospitalar Eireli - EPP, Distribuidora A C L de Eletrodomésticos Ltda. - EPP, Fábio Equipamento e Suprimento de Informática Eireli, Pleno Distribuidora Ltda., LK Medical Comércio de Equipamentos Hospitalares Eireli - EPP, Millenium – Serviços Comercio e Distribuição Ltda. e Cirumed Comércio Ltda., com objeto de registro de preços para aquisição futura de materiais e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública - Covid 19;

II- intimar os interessados acerca do resultado do julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7945/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1732/2021

PROTOCOLO: 2091548

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NIOAQUE

JURISDICIONADO: VALDIR COUTO DE SOUZA JUNIOR (PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Nioaque, que teve sua abertura realizada por meio do Edital n. 01/2016 (pç. 36, fls. 296-312) e seu resultado final homologado por meio do Edital n. 16/2016 (pç. 35, fl. 295).

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise **ANA – DFAPP – 6804/2023** (pç. 41, fls. 341-343), pela **legalidade do procedimento de concurso público**.

Cumpra observar, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu de forma intempestiva, conforme análise da Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFAPP à pç. 41, fl. 341, item - 2.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ªPRC – 10562/2023** (pç. 45, fl. 347), opinando da seguinte forma:

Pelo exame do feito e com apoio nas considerações ofertadas pela Divisão de Fiscalização, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, retificando integralmente o parecer anteriormente exarado, pronuncia-se pela legalidade do procedimento em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o processo de Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Nioaque, ocorreu em conformidade com as disposições legais e constitucionais aplicáveis, não tendo encontrado nos autos qualquer vício que pudesse acarretar a nulidade do certame. Sendo observada a Lei Federal n. 7.853/89 e Decreto Federal n. 3.298/99 quanto às vagas destinadas as Pessoas com Necessidades Especiais.

No tocante à remessa intempestiva apontada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, **decido** pela legalidade do **Concurso Público de Provas e Títulos** para provimento de cargos da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Nioaque**, aberto pelo Edital n. 1/2016 e com resultado final homologado pelo Edital n. 16/2016, com fundamento nas regras do art. 37, II, da Constituição Federal, do art. 21, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do inciso I, artigo 147, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8447/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3569/2023

PROTOCOLO: 2236865

ÓRGÃO/ENTE: MUNICÍPIO DE MARACAJU

INTERESSADO: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA (PREFEITO MUNICIPAL DE 1/1/2017 A 31/12/2020)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal da servidora **Matilde Pereira da Cruz**, aprovada em Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos pertencentes ao quadro permanente de pessoal de Prefeitura Municipal de Maracaju (Edital de Abertura n. 1/2018- pç. 1, fls. 2-11; Edital de Homologação: Edital n. 21/2018 - pç. 8, fls. 71-90, ambos do TC/11088/2019), com validade de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, conforme item 15.4 do Edital de Abertura n. 1/2018, nomeada em caráter efetivo para ocupar o cargo de Oficial de Cozinha, no Distrito de Vista Alegre.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise 7610/2023 (pç. 36, fls. 64-67), pelo **registro** do ato de admissão da servidora acima identificada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 11225/2023 (pç. 37, fl. 68), opinando no seguinte sentido:

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina **PELO REGISTRO** da nomeação em apreço, nos termos das disposições constantes no artigo 34, inciso I, da LC n. 160/2012, com aplicação de multa ao responsável, diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas (os destaques constam do texto original).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a nomeação da servidora Matilde Pereira da Cruz ocorreu em 4/2/2019 (pç. 2, fl. 3) e a posse em 6/2/2019 (pç. 3, fl. 6), ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público (18/12/2018 – 18/12/2020, conforme item 15.4 do Edital de Abertura n. 1/2018), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (2ª colocada), respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Com relação ao apontamento da remessa intempestiva dos documentos, a este Tribunal, e diante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e do alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de admissão da servidora Matilde Pereira da Cruz**, aprovada em Concurso Público de Provas e Títulos realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, nomeada conforme Portaria n. 240/2019 de 4/2/2019, em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Oficial de Cozinha, no Distrito de Vista Alegre, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8427/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6556/2016/001

PROCOLO: 1965713

ENTE/ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE TRÊS LAGOAS

RECORRENTE: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA (PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA)

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ACÓRDÃO RECORRIDO: ACÓRDÃO AC00 – 2916/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Márcia Maria Souza da Costa Moura**, ex-Prefeita de Três Lagoas, contra os efeitos dos termos dispositivos do Acórdão AC00 2916/2018, proferido no processo TC/6556/2016, nos seguintes moldes:

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimento Social de Três Lagoas/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula – ex-prefeita, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra “a”, item 4 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sra. Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula ex-prefeita, no valor de 100 (cem) UFERMS pela irregularidade na escrituração contábil, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

III – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Em suas razões recursais, que vieram acompanhadas de documentos, a recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos do Acórdão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de reformar o julgado com vistas à anulação da multa de 100 UFERMS que lhe foi infligida (pç.1, fls. 2-17).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 14160/2019 (pç. 3, fl. 19).

Ao compulsar a documentação, a Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM) concluiu, na Análise ANA DFCGG/CCM, pelo desprovimento do recurso (pç. 6, fls. 22-28).

O d. Auditor Conselheiro Substituto, Célio Lima de Oliveira, opinou pelo provimento parcial do recurso, em razão do saneamento de parte das irregularidades constantes das contas anuais de gestão (PAR GACS CLO 1253/2021 – pç. 10, fls. 36-42).

O Procurador do Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela perda do objeto em relação à multa, tendo em vista a adesão da recorrente ao REFIS, mas pelo improvimento do recurso quanto ao seu mérito. Ainda, ratificou os termos do Parecer PAR 2ªPRC 11516/2020 (fls. 30-34), no qual opinou pela necessidade de reabertura da instrução processual e rescisão do Acórdão AC00-2916/2018, para viabilizar o direito da recorrente produzir provas ou até mesmo apresentar suas alegações acerca das falhas noticiadas (PAR 2ªPRC 1528/2022 - pç. 11, fls. 43-44).

É o relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos, adianto que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta de pressuposto válido para o regular desenvolvimento processual, decorrente da perda superveniente do objeto do presente Recurso Ordinário.

Isso porque, sobreveio informação nos autos principais de que a recorrente efetuou o pagamento da pena de multa de 100 UFERMS que foi imposta no inciso II, do Acórdão AC00 2916/2018, com os benefícios concedidos na Lei (estadual) nº 5.454/2019 (pç. 48, fls. 220-222 - TC/6556/2016). Desse modo, ocorreu a expressa confissão irretratável da dívida, bem como a automática renúncia e desistência dos meios de defesa e recursos administrativos em relação ao crédito, na forma do art. 3º, §6º, da citada lei:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições: I - em parcela única, pagamento com redução de acordo com os prazos: a) noventa por cento, até sessenta dias; b) oitenta por cento, até noventa dias; c) setenta por cento, até cento e vinte dias; II - com redução de quarenta por cento, com pagamento em até doze parcelas, sendo a primeira no valor de dez por cento do débito e as seguintes de valor não inferior a duas UFERMS.

(...)

§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui **confissão irretratável da dívida** em cobrança administrativa ou judicial, **renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC**.

Convém esclarecer que essa Corte de Contas pacificou o entendimento de que a adesão do gestor ao REFIS também implica na expressa renúncia aos meios de defesa que objetivam o afastamento da irregularidade que deu origem à multa, conforme consignado na Comunicação Interna nº 317/2020, em que a Corregedoria Geral fixou a seguinte resposta:

“PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa, previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, **eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito**, em razão da perda de objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.”

No mesmo sentido, foram os julgamentos proferidos no TC/9290/2021/001 (Decisão Singular DSG – G.MCM 9613/2021), TC/20545/2017/001/002 (Decisão Singular DSG G.ODJ 3475/2023) e, de minha relatoria, o TC/52888/2011/001/002 (Decisão Singular DSG G.FEK 6094/2022).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “*da marcha processual*”, significativo da realização do pagamento do valor da multa pela responsável com os benefícios da Lei (estadual) nº 5.454/2019, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente.

Consequentemente o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012. E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018), porquanto a recorrente cumpriu as disposições instrumentalizadas no Acórdão atacado, com a expressa renúncia dos meios de defesa em decorrência de sua adesão ao REFIS.

Ante o exposto, **decido**, com fundamento no art. 11, inciso V, alínea “a”, e art. 186, V, alínea “a”, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018 e no art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020, no sentido de **extinguir** o Processo TC/6556/2016/001, sem resolução de mérito, e determinar o seu **arquivamento**, diante da falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 26686/2023

PROCESSO TC/MS	:TC/3866/2022
PROTOCOLO	:2162407
ÓRGÃO	:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	:PATRICK CARVALHO DERZI
TIPO DE PROCESSO	:CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	:CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 606-607, que foi requerida pelo **PATRICK CARVALHO DERZI** a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 594 e 596.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2023.

SAUL GIROTTO JUNIOR
Chefe de Gabinete
ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

DESPACHO DSP - G.ICN - 26674/2023

PROCESSO TC/MS :TC/4998/2022
PROTOCOLO :2166122
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):REINALDO MIRANDA BENITES
TIPO DE PROCESSO :CONTAS DE GOVERNO
RELATOR (A) :CONS.ª. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 1155-1156, que foi requerida pelo jurisdicionado **REINALDO MIRANDA BENITES** a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 1150-1151.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2023.

SAUL GIROTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

DESPACHO DSP - G.ICN - 26677/2023

PROCESSO TC/MS :TC/2337/2019
PROTOCOLO :1962963
ÓRGÃO :FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :EDIVAN PEREIRA DA COSTA
TIPO DE PROCESSO :CONTAS DE GESTÃO
RELATOR :CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 358-359, que foi requerida pelo jurisdicionado **EDIVAN PEREIRA DA COSTA** a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 346-347.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2023.

SAUL GIROTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Intimações

DESPACHO DSP - G.ICN - 26682/2023

PROCESSO TC/MS :TC/10693/2017
PROTOCOLO :1811166

ÓRGÃO :PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):VALDECY PEREIRA DA COSTA
TIPO DE PROCESSO :RELATÓRIO DESTAQUE
RELATOR :CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VALDECY PEREIRA DA COSTA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **VALDECY PEREIRA DA COSTA**, para apresentar no processo TC/10693/2017, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP - G.ICN - 22191/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2023.

SAUL GIROTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 25841/2023

PROCESSO TC/MS : TC/4580/2023
PROTOCOLO : 2239290
ÓRGÃO : FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BODOQUENA
JURISDICIONADOS : VALDISA DIAS OLANDA e KAZUTO HORII
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que Valdisa Dias Olanda e Kazuto Horii, apresentaram solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 489/492), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação concedendo-lhes 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir de **05/10/2023**, para apresentarem defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP- G.RC – 21050/2023, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2023.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
*Chefe de Gabinete em exercício*¹⁶

DESPACHO DSP - G.RC - 25687/2023

PROCESSO TC/MS : TC/4125/2022
PROTOCOLO : 2162928
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO : ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

¹⁶PORTARIA 'P' TCE-MS Nº 012/2023, DE 12 DE JANEIRO DE 2023.

Considerando que **Odilon Ferraz Alves Ribeiro**, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 391), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a partir da data de **04/10/2023**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP- G.RC – 19498/2023, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2023.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
*Chefe de Gabinete em exercício*¹⁷

DESPACHO DSP - G.RC - 25660/2023

PROCESSO TC/MS : TC/4384/2022
PROTOCOLO : 2163719
ÓRGÃO : FUNDO DE MANUTENÇÃO BASICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO/LADARIO
JURISDICIONADA : ELIZAMA MEDINA REIS
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que **Elizama Medina Reis**, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 401), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir de **04/10/2023**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP- G.RC – 19504/2023, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2023.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
*Chefe de Gabinete em exercício*¹⁸

DESPACHO DSP - G.RC - 25826/2023

PROCESSO TC/MS : TC/3894/2022
PROTOCOLO : 2162453
ÓRGÃO : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADOS : LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA e EDUARDO AGUILAR IUNES
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que **Luiz Henrique Maia de Paula** e **Eduardo Aquilar Iunes**, apresentaram solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 769/775), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação concedendo-lhes 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir de **05/10/2023**, para apresentarem defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP- G.RC – 21041/2023, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2023.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
*Chefe de Gabinete em exercício*¹⁹

¹⁷ PORTARIA 'P' TCE-MS Nº 012/2023, DE 12 DE JANEIRO DE 2023.

¹⁸ PORTARIA 'P' TCE-MS Nº 012/2023, DE 12 DE JANEIRO DE 2023.

¹⁹ PORTARIA 'P' TCE-MS Nº 012/2023, DE 12 DE JANEIRO DE 2023.

DESPACHO DSP - G.RC - 25837/2023

PROCESSO TC/MS : TC/4521/2023
PROTOCOLO : 2239198
ÓRGÃO : FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BONITO
JURISDICIONADO : JOSMAIL RODRIGUES
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que Josmail Rodrigues, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 294), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir de **05/10/2023**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP- G.RC – 19435/2023, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2023.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
*Chefe de Gabinete em exercício*²⁰

DESPACHO DSP - G.RC - 25668/2023

PROCESSO TC/MS : TC/5318/2022
PROTOCOLO : 2167452
ÓRGÃO : FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO : NILDO ALVES ALBRES
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que Nildo Alves Albres, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 468/469), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a partir da data de **04/10/2023**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP- G.RC – 21082/2023, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2023.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
*Chefe de Gabinete em exercício*²¹

DESPACHO DSP - G.RC - 24939/2023

PROCESSO TC/MS : TC/7406/2022
PROTOCOLO : 2178154
ÓRGÃO : FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BONITO
JURISDICIONADA : JOSMAIL RODRIGUES
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

²⁰ PORTARIA 'P' TCE-MS Nº 012/2023, DE 12 DE JANEIRO DE 2023.

²¹ PORTARIA 'P' TCE-MS Nº 012/2023, DE 12 DE JANEIRO DE 2023.

Considerando que **Josmail Rodrigues**, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 320), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a partir da data de **29/09/2023**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP- G.RC – 21083/2023, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2023.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
*Chefe de Gabinete em exercício*²²

DESPACHO DSP - G.RC - 25665/2023

PROCESSO TC/MS : TC/5271/2022
PROTOCOLO : 2167099
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO : FÁBIO SANTOS FLORENÇA
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que **Fábio Santos Florença**, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 1779/1780), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir de **04/10/2023**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP- G.RC – 20064/2023, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2023.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
*Chefe de Gabinete em exercício*²³

DESPACHO DSP - G.RC - 25862/2023

PROCESSO TC/MS : TC/7795/2023
PROTOCOLO : 2261267
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO : MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO : ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que **Maycon Henrique Queiroz Andrade**, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 888), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir de **04/10/2023**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP- G.RC – 19177/2023, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2023.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
*Chefe de Gabinete em exercício*²⁴

²² PORTARIA 'P' TCE-MS Nº 012/2023, DE 12 DE JANEIRO DE 2023.

²³ PORTARIA 'P' TCE-MS Nº 012/2023, DE 12 DE JANEIRO DE 2023.

²⁴ PORTARIA 'P' TCE-MS Nº 012/2023, DE 12 DE JANEIRO DE 2023.

DESPACHO DSP - G.RC - 25837/2023

PROCESSO TC/MS : TC/4521/2023
PROTOCOLO : 2239198
ÓRGÃO : FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BONITO
JURISDICIONADO : JOSMAIL RODRIGUES
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que Josmail Rodrigues, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 294), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir de **05/10/2023**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP- G.RC – 19435/2023, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2023.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
*Chefe de Gabinete em exercício*²⁵

DESPACHO DSP - G.RC - 24951/2023

PROCESSO TC/MS : TC/9871/2022
PROTOCOLO : 2186708
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO : JOSMAIL RODRIGUES
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que Josmail Rodrigues, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 1251), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a partir da data de **29/09/2023**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP- G.RC – 21143/2023, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2023.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
*Chefe de Gabinete em exercício*²⁶

DESPACHO DSP - G.RC - 25654/2023

PROCESSO TC/MS : TC/5831/2022
PROTOCOLO : 2170406
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO : MARCELO AGUILAR IUNES
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que Marcelo Aguiar Iunes, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 3167), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação concedendo-

²⁵ PORTARIA 'P' TCE-MS Nº 012/2023, DE 12 DE JANEIRO DE 2023.

²⁶ PORTARIA 'P' TCE-MS Nº 012/2023, DE 12 DE JANEIRO DE 2023.

lhe 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir de **06/10/2023**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP- G.RC – 19403/2023, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2023.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
*Chefe de Gabinete em exercício*²⁷

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 26424/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16043/2022

PROTOCOLO: 2207910

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

RESPONSÁVEL: JUVENAL CONSOLARO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 38/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 38/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Figueirão, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de intermediação para aquisição de combustíveis, mediante sistema de gerenciamento informatizado por meio de cartão, para atender toda a frota veicular das Secretarias do Município.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-317/2023, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ERNANI AUGUSTO NOGUEIRA DA FONSECA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **ERNANI AUGUSTO NOGUEIRA DA FONSECA**, secretário municipal de Obras e Serviços Públicos de Rio Verde de Mato Grosso, que até a presente data não está inscrito no Sistema de Cadastro do Jurisdicionado - e-CJUR (conforme determina a Resolução TCE/MS n. 65/2017) para que, no prazo de **20**

²⁷ PORTARIA 'P' TCE-MS Nº 012/2023, DE 12 DE JANEIRO DE 2023.

(vinte) dias úteis, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-25702/2023, referente ao **Processo TC/MS n. 14445/2021**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 26475/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9027/2022

PROTOCOLO: 2183535

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE IVINHEMA

INTERESSADO: JULIANO FERRO BARROS DONATO (PREFEITO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 41/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada na Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1355/2022 (peça 20, fls. 529-530), de que o controle posterior do Pregão Presencial n. 41/2022 do Município de Ivinhema, já foi encaminhado a este Tribunal e encontra-se autuado no Processo TC/13905/2022, determino o **arquivamento** do controle prévio, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 26429/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1509/2023

PROTOCOLO: 2228899

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO: LUCAS CENTENARO FORONI (PREFEITO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 4/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada na Solicitação de Providências SOL-DFLCP-316/2023 (peça 23, fls. 578-579), de que o controle posterior do Pregão Eletrônico n. 4/2023 do Município de Rio Brilhante, já foi encaminhado a este Tribunal e encontra-se autuado no Processo TC/6374/2023, determino o arquivamento do controle prévio, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 26431/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16070/2022

PROTOCOLO: 2208005

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NAVIRAI

INTERESSADA: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS (PREFEITA MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 136/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada na Solicitação de Providências SOL-DFLCP-318/2023 (peça 13, fls. 118-119), de que o controle posterior do Pregão Eletrônico n. 136/2022 do Município Navirai, já foi encaminhado a este Tribunal e encontra-se autuado no Processo TC/18967/2022, determino o arquivamento do controle prévio, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 26459/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16224/2022

PROTOCOLO: 2208521

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE JAPORÃ

INTERESSADO: PAULO CESAR FRANJOTTI (PREFEITO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 30/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada na Solicitação de Providências SOL-DFLCP-319/2023 (peça 14, fls. 362-363), de que o controle posterior do Pregão Presencial n. 30/2022 do Município de Japorã, já foi encaminhado a este Tribunal e encontra-se autuado no Processo TC/16285/2022, determino o **arquivamento** do controle prévio, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Intimações

PROCESSO TC/MS : TC/06836/2017
PROTOCOLO : 1804488
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FÁTIMA DO SUL
TIPO DE PROCESSO : **CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2016**
RELATOR : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
SRA. JOSIANE DE OLIVEIRA SILVA E SRA. LUDELCA DORNELES DOS SANTOS

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, **c**, do Regimento Interno, **INTIMA** a Sra. **Josiane de Oliveira Silva** (Secretária de Saúde de Fátima do Sul na época dos fatos) e da Sra. **Ludelca Dorneles dos Santos** (Secretária de Saúde de Fátima do Sul), para que apresentem **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/06836/2017** (Prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Fátima do Sul do exercício de 2016).

Decorrido o prazo, a omissão das intimadas importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PROCESSO TC/MS : TC/2781/2021
PROTOCOLO : 2094877
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA

INTERESSADA : DEBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA (SECRETÁRIA DE SAÚDE NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2020
RELATOR : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
SRA. DÉBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA E SRA. FRANCIANI MARIANO FORONI

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** a Sra. **Débora Queiroz de Oliveira** (Secretária de Saúde de Paranaíba época dos fatos) e da Sra. **Franciani Mariano Foroni** (Secretária de Saúde de Paranaíba), para que apresentem **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/2781/2021** (Prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba do exercício de 2020).

Decorrido o prazo, a omissão das intimadas importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PROCESSO TC/MS : TC/4015/2021
PROTOCOLO : 2098645
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA
INTERESSADO : EDGAR BARBOSA DOS SANTOS (SECRETÁRIO DE SAÚDE)
TIPO DE PROCESSO : **CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2020**
RELATOR : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
SR. EDGAR BARBOSA DOS SANTOS

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o Sr. **Edgar Barbosa dos Santos** (Secretário de Saúde de Selvíria), para que apresente **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/4015/2021** (Prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Selvíria do exercício de 2020).

Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Tribunal Pleno Presencial

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 15 DE 25 DE OUTUBRO DE 2023 ÀS 9H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/10710/2020/001
ASSUNTO: EMBARGOS DECLARAÇÃO 2023
PROTOCOLO: 2271553
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
INTERESSADO(S): HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
ADVOGADO(S): FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/4033/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2020

PROTOCOLO: 2098687

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

INTERESSADO(S): IRANIL DE LIMA SOARES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00005796/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

TC/00006421/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/3175/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2020

PROTOCOLO: 2095654

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

INTERESSADO(S): JOSMAIL RODRIGUES, ODILSON ARRUDA SOARES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00003757/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

TC/00008267/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/4236/2022

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021

PROTOCOLO: 2163176

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROCHEDO

INTERESSADO(S): CARLOS ROBERTO DA SILVA, FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/4146/2023

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022

PROTOCOLO: 2238554

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI

INTERESSADO(S): EDSON RODRIGUES NOGUEIRA, VANESSA DA SILVA GOMES LURZNIK

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/4074/2023

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022

PROTOCOLO: 2238361

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROCHEDO

INTERESSADO(S): CARLOS ROBERTO DA SILVA, FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/26744/2016/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1937247

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/29912/2016/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1937239

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/30218/2016/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1995002

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/30250/2016/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1956556

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/7707/2019/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022

PROTOCOLO: 2211749

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA

INTERESSADO(S): ANA LUCIA GUIMARÃES ALVES CORRÊA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/17254/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023

PROTOCOLO: 2250000

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

INTERESSADO(S): ARI BASSO

ADVOGADO(S): ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MEYRIVAN GOMES VIANA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/5698/2013

ASSUNTO: BALANÇO GERAL 2012

PROTOCOLO: 1414190

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

INTERESSADO(S): HEITOR MIRANDA DOS SANTOS, NATALICIO FRANCO, NELSON CINTRA RIBEIRO

ADVOGADO(S): ARNALDO PUCCINI MEDEIROS, ARY RAGHIAN NETO, BRUNO ROCHA SILVA, LUCIA MARIA TORRES FARIAS, MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO, MARINA AMORIM ARAÚJO, SANDRA VALERIA MAZUCATO GRUBERT, WILTON CORDEIRO GUEDES

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00000314/2012 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012

TC/00003407/2012 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012

TC/00019546/2012 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012

TC/00002823/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/2655/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2017

PROTOCOLO: 1892063

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

INTERESSADO(S): JEAN SERGIO CLAVISSO FOGACA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00013797/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

TC/00017327/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2533/2019
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2018
PROTOCOLO: 1963442
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
INTERESSADO(S): ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO, MARIO VALERIO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00003059/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018
TC/00005830/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2979/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019
PROTOCOLO: 2029226
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO
INTERESSADO(S): AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA, CEZAR SOARES FILHO, MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES, PATRICIA MARQUES MAGALHAES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/3516/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019
PROTOCOLO: 2030767
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CORONEL SAPUCAIA
INTERESSADO(S): MARIA EVA GAUTO FLOR ERINGER, RUDI PAETZOLD
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/3561/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2019
PROTOCOLO: 2030832
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
INTERESSADO(S): ADEMAR DALBOSCO, ITAMAR BILIBIO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00003036/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019
TC/00008341/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/4186/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022
PROTOCOLO: 2238625
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO(S): MARISTELA DOS SANTOS FERREIRA STEFANELLO, VANDA CRISTINA CAMILO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/2080/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1889456
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TRENOS
INTERESSADO(S): HELDER NOBORU KASAE, SILVIO FIGUEIREDO BRITES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00014963/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/2676/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1892086

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

INTERESSADO(S): EDILSON ZANDONA DE SOUZA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/07310/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1806560

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JATEI

INTERESSADO(S): SMITH DA SILVEIRA, VALMIR TOMAZ DE MATOS

ADVOGADO(S): JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/23185/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1858003

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VICENTINA

INTERESSADO(S): ELENICE BIAGI DE AMORIM BARROS, HÉLIO TOSHIITI SATO, MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/06112/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1801230

ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS

INTERESSADO(S): AIRTON CARLOS LARSEN

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/2931/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1892694

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO

INTERESSADO(S): CIMARA FERNANDES DE OLIVEIRA CABRAL, NILDO ALVES DE ALBRES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/3332/2019

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018

PROTOCOLO: 1967502

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO

INTERESSADO(S): CIMARA FERNANDES DE OLIVEIRA CABRAL, JANETE BELMONTE DOS REIS PORTOCARRERO, NILDO ALVES DE ALBRES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/3277/2021/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2019

PROTOCOLO: 2165630

ORGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/2079/2021/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022

PROTOCOLO: 2165794

ORGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/7425/2021/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022

PROTOCOLO: 2193474

ORGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): ELEUZA FERREIRA LIMA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/14523/2021/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015

PROTOCOLO: 2201794

ORGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/11279/2021/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017

PROTOCOLO: 2215102

ORGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/06324/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1802930

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

INTERESSADO(S): AIRTON ANTONIO SCHWANTES, ALIRIO JOSE BACCA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00014632/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/06065/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1801070

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA

INTERESSADO(S): HENRIQUE CESAR LIRIA ALVES, JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): IVAN GABRIEL MEDEIROS DA SILVA

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00014575/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/06450/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1803511

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO

INTERESSADO(S): CLEUDENIDE FERREIRA DE FREITAS, JONAS MARTINS FAUSTINO, SERGIO ANTONIO BRAGHIN

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00014046/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/2544/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1890567

ORGÃO: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO(S): JEFERSON LUIZ TOMAZONI, KALICIA DE BRITO FRANÇA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/4210/2023

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022

PROTOCOLO: 2238658

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE LAGUNA CARAPA

INTERESSADO(S): ADEMAR DALBOSCO, ALESSANDRA BESKOW CONRAD PEREIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/07053/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1806412

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TRES LAGOAS

INTERESSADO(S): ANGELA MARIA DE BRITO, FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA, MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA, MÁRCIO FERNANDO RODRIGUES XAVIER

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/4151/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2099239

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE SONORA

INTERESSADO(S): CLOTILDE DE SOUSA SILVA CASTRO, ENELTO RAMOS DA SILVA, GRAZIELE SOUZA DA LUZ

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/20413/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1848151

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ÁGUA CLARA

INTERESSADO(S): ADRIANA ROSIMEIRE PASTORI FINI, ALESSANDRA LETICIA VAZQUEZ SOUZA, EDVALDO ALVES DE QUEIROZ, GEROLINA DA SILVA ALVES, SILAS JOSE DA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/22769/2017/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017

PROTOCOLO: 2100981

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS

INTERESSADO(S): NEIVA LEITE CARNEIRO

ADVOGADO(S): ANDREY DE MORAES SCAGLIA, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, LUCAS HENRIQUE DE FERREIRA SANTOS, MARINA BARBOSA MIRANDA, PAULO CEZAR GREFF VASQUES

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/19024/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 2223690
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
INTERESSADO(S): SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/06980/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1805915
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA
INTERESSADO(S): ANA PAULA DE SOUZA ARAUJO, DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ, FRANCIANI MARIANO FORNI, MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/1618/2019
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROTOCOLO: 1960018
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES
INTERESSADO(S): SANDRA TERESA BEDIN GARCIA, WILLIAM LUIZ FONTOURA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/19709/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2237041
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÁ
INTERESSADO(S): HELIO PELUFFO FILHO
ADVOGADO(S): FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/2395/2019
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROTOCOLO: 1963178
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA
INTERESSADO(S): ENELTO RAMOS DA SILVA, IVANA MARIA PAIAO, MARIA LUCILENE DE SOUZA LEITE
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/2650/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2017
PROTOCOLO: 1890673
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
INTERESSADO(S): DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00007326/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017
TC/00016592/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/3056/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022
PROTOCOLO: 2234923
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
INTERESSADO(S): SAYLON CRISTIANO DE MORAES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00007600/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/1308/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2089784
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO(S): RIOVALDO PIRES MARTINS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00007922/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/3167/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2095637
ORGÃO: FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): BRUNO WENDLING
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/4288/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019
PROTOCOLO: 2033005
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE FÁTIMA DO SUL
INTERESSADO(S): ILDA SALGADO MACHADO, MARIA JANE DA SILVA BORGES, MARIA ODETE AMARAL
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/2671/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1892080
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO(S): GUERINO PERIUS, JOAO CARLOS KRUG
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/2744/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2094829
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CAARAPÓ
INTERESSADO(S): ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO, IEDA MARIA MARRAN
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/3123/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2095579
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE VICENTINA - FUNDEB/VC
INTERESSADO(S): JOAO GOMES DA SILVA, MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/2806/2019

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018

PROTOCOLO: 1964963

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

INTERESSADO(S): JOAO CARLOS KRUG, JOAO DONHA NUNES, MARA NÚBIA SOARES PEREIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/3166/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2095635

ORGÃO: FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE MS

INTERESSADO(S): BRUNO WENDLING, REINALDO AZAMBUJA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/07087/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2016

PROTOCOLO: 1806639

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ

INTERESSADO(S): ALBERTO LUIZ SAOVISSO, JORGE LUIZ TAKAHASHI

ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00012717/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

TC/00014801/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

TC/00008822/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/2510/2019

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2018

PROTOCOLO: 1963410

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA

INTERESSADO(S): ANTONIO DE PADUA THIAGO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00002904/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

TC/00008569/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/2816/2019

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2018

PROTOCOLO: 1964974

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

INTERESSADO(S): JAIR BONI COGO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00002988/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

TC/00008488/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/07084/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2016

PROTOCOLO: 1806614

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

INTERESSADO(S): AGUINALDO DOS SANTOS, MARTA MARIA DE ARAÚJO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00004604/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

TC/00015121/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/7342/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2017
PROTOCOLO: 1913840
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
INTERESSADO(S): JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00007105/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017
TC/00025175/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/3045/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2017
PROTOCOLO: 1893278
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00006138/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017
TC/00010528/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017
TC/00022707/2017 FISCALIZAÇÃO 2017

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/3800/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022
PROTOCOLO: 2237612
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
INTERESSADO(S): JOÃO EDUARDO BARBOSA ROCHA, REINALDO AZAMBUJA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/3442/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2019
PROTOCOLO: 2030659
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): DÉLIA GODOY RAZUK
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00002601/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019
TC/00005137/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/25093/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2237035
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÁ
INTERESSADO(S): HELIO PELUFFO FILHO
ADVOGADO(S): FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/11707/2019/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2229903
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NIOAQUE
INTERESSADO(S): VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/7190/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023

PROTOCOLO: 2234223

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI

INTERESSADO(S): EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/14019/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

PROTOCOLO: 1710247

ORGÃO: FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS

INTERESSADO(S): MARCELO FERREIRA MIRANDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00014018/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/2727/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1892230

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE IGUATEMI

INTERESSADO(S): LIDIO LEDESMA, PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/1851/2019

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018

PROTOCOLO: 1961277

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

INTERESSADO(S): JUNEI CARLOS MACHADO, VERA CRUZ

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00008062/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/2490/2019

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018

PROTOCOLO: 1963390

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

INTERESSADO(S): ANDERSON MACIEL MARQUES, JOÃO MIGUEL FERNANDES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00008773/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/3231/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019

PROTOCOLO: 2030187

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE ITAQUIRAI

INTERESSADO(S): RICARDO FAVARO NETO, THALLES HENRIQUE TOMAZELLI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/3643/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019

PROTOCOLO: 2031018

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGÉLICA

INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS GORGATTO, FRANCIELLI FASCINCANI, ROBERTO SILVA CAVALCANTI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/2645/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2094641

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

INTERESSADO(S): PAULO LOURENÇO DA SILVA NETO, VOLNEY GONÇALVES TIBES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00008236/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/2698/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2094728

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE COMBATE ÀS DROGAS NO ÂMBITO DO MP DO ESTADO DE MS

INTERESSADO(S): ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA, PAULO CEZAR DOS PASSOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/2798/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2094908

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

INTERESSADO(S): ADIMILSON LÚCIO DE OLIVEIRA, VALDEMAR ANGELO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00008333/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/8395/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021

PROTOCOLO: 2117381

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO(S): SIDNEY FORONI

ADVOGADO(S): CRISTIANA FÉLIX FIGUEIRÓ, DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/14103/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021

PROTOCOLO: 2122873

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLANDIA

INTERESSADO(S): DAVID MOURA DE OLINDO

ADVOGADO(S): ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, LUCAS PEDROSO DAL RI, MARINA BARBOSA MIRANDA

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/10539/2019/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2019

PROTOCOLO: 2127432

ORGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/3423/2022

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021

PROTOCOLO: 2160818
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE
INTERESSADO(S): SILAS NUNES FERREIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00008075/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/3882/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021
PROTOCOLO: 2162432
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO
INTERESSADO(S): ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE, REINALDO AZAMBUJA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 19 de outubro de 2023

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RETIFICAÇÃO:

Retifica-se a Portaria 'P' Nº 511/2023, de 16 de outubro de 2023, publicada no DOE nº 3565, de 18 de outubro de 2023.

ONDE SE LÊ: "... 12/01/2023 ...

LEIA-SE: "...12/01/2024 ...

Conselheiro JERSON DOMINGOS
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 520/2023, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c. o disposto no art. 189, "Caput", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **MICHELLE GOMES MACEDO**, matrícula 2911, **EDSON MOREIRA BORGES JUNIOR**, matrícula 2675, **MARCELO ESAKI**, matrícula 2886 e **FRANCISO SILVA SOBRAL**, matrícula 2924, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem inspeção na Agência Estadual de Empreendimentos-AGESUL

(TC/799/2022) nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, do artigo 189, do Regimento Interno TCE/MS.

Art. 2º. A servidora **FABIANA FÉLIX FERREIRA, matrícula 2910**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 521/2023, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c. o disposto no art. 189, "Caput", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **FRANCISO SILVA SOBRAL, matrícula 2924**, **EDSON MOREIRA BORGES JUNIOR, matrícula, 2675**, **MARCELO ESAKI, matrícula 2886** e **MICHELLE GOMES MACEDO, matrícula 2911**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem inspeção na Agência Estadual de Empreendimentos-AGESUL (TC/10175/2021) nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, do artigo 189, do Regimento Interno TCE/MS.

Art. 2º. A servidora **FABIANA FÉLIX FERREIRA, matrícula 2910**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 522/2023, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c. o disposto no art. 189, "Caput", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **EDSON MOREIRA BORGES JUNIOR, matrícula 2675**, **MARCELO ESAKI, matrícula 2886**, **MICHELLE GOMES MACEDO, matrícula, 2911** e **FRANCISO SILVA SOBRAL, matrícula 2924**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem inspeção na Agência Estadual de Empreendimentos-AGESUL (TC/1035/2022) nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, do artigo 189, do Regimento Interno TCE/MS.

Art. 2º. A servidora **FABIANA FÉLIX FERREIRA, matrícula 2910**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo CCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 523/2023, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c. o disposto no art. 189, "Caput", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **MARCELO ESAKI, matrícula 2886, EDSON MOREIRA BORGES JUNIOR, matrícula 2675, MICHELLE GOMES MACEDO, matrícula 2911 e FRANCISO SILVA SOBRAL, matrícula 2924**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem inspeção na Agência Estadual de Empreendimentos-AGESUL (TC/14455/2021) nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, do artigo 189, do Regimento Interno TCE/MS.

Art. 2º. A servidora **FABIANA FÉLIX FERREIRA, matrícula 2910**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 524/2023, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **ANDERSON SUSUMU KAZAMA, matrícula 3029**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Coordenador I, símbolo TCFC-202, no interstício de 16/10/2023 a 25/10/2023, em razão do afastamento legal do titular **RICARDO FERREIRA ARRUDA, matrícula 803**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

